

# **INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITAIS SIMPLES NACIONAL E ORDENS DE SERVIÇO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE**

**ANOTADOS COM REMISSÕES E ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS**

**Texto atualizado até 30.12.2018, de acordo com:**  
Instrução Normativa SETRI 3, de 10 de setembro de 2018.  
Edital de Intimação Simples Nacional, de 9 de fevereiro de 2018.  
Ordem de Serviço GGTIAC 1, de 22 de novembro de 2018.



## **Vista aérea do Recife, 1967.**

Foto de parte da Ilha de Santo Antônio e das pontes sobre o Rio Beberibe: *Ponte Princesa Isabel, Ponte Duarte Coelho, Ponte da Boa Vista, Ponte Buarque de Macedo e Ponte Maurício de Nassau.*

Vão aerofotogramétrico realizado pelo 6º Grupo de Aviação da Base Aérea do Recife, 2ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica, por solicitação da Prefeitura do Recife, em 5 de janeiro de 1967.

Levantamento utilizado para referenciar geograficamente os dados do Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

**Geraldo Julio de Mello Filho**  
PREFEITO

**José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira**  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**[www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)**

## ÍNDICE

<b>PARTE I INSTRUÇÕES NORMATIVAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>6</b>
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018. ....</b>	<b>6</b>
Ementa: Dispõe sobre os procedimentos relacionados com a desvinculação de inscrições mercantis e suas repercussões sobre os lançamentos imobiliários. ....	6
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2018. ....</b>	<b>7</b>
Ementa: Estabelece regras para emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, quando da prestação dos serviços especificados pelo art. 1º, § 5º, do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008. ....	7
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 2018. ....</b>	<b>7</b>
Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), a partir de 1º de janeiro de 2018, para os contribuintes optantes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (SN). ....	7
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2018. ....</b>	<b>8</b>
Ementa: Dispõe sobre procedimentos para enquadramento dos tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço na situação prevista na alínea "I" do inciso II do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. ....	8
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2016. ....</b>	<b>9</b>
Ementa: Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO). ....	9
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA GGTIAC Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013. ....</b>	<b>10</b>
Ementa: Dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI. ....	10
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 4, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012. ....</b>	<b>10</b>
Ementa: Dispõe acerca da declaração da situação cadastral "Inapta" para os profissionais autônomos inadimplentes. ....	10
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 3, DE SETEMBRO DE 2012. ....</b>	<b>11</b>
Ementa: Dispõe acerca do procedimento de análise das isenções de IPTU e TLP previstas para os imóveis utilizados como templo religioso e para os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta do Município do Recife. ....	11
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2012. ....</b>	<b>11</b>
Ementa: Dispõe sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. ....	11
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011. ....</b>	<b>12</b>
[Ementa: Estabelece critérios para fixação do valor do metro quadrado de construção; faixas do somatório e seus valores de metro quadrado de construção equivalentes por tipo de edificação; e notas técnicas para preenchimento da planilha respectiva].....	12
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 3, DE 16 DE JUNHO DE 2010. ....</b>	<b>13</b>
[Ementa: Especifica documento para baixa de inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mercantil de Contribuintes].....	13
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 16 DE JUNHO DE 2010. ....</b>	<b>13</b>
[Ementa: Especifica o montante do ISSQN devido pelo prestador de serviço que emite NFS-e].....	13
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2010. ....</b>	<b>14</b>
[Ementa: Especifica procedimento de alteração de valor de certidão de dívida ativa].....	14
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2009. ....</b>	<b>14</b>
[Ementa: Delegação para reconhecimento de isenção de taxa de licença].....	14
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2009. ....</b>	<b>14</b>
[Ementa: Uniformiza avaliação de fração de terreno para lançamento de ITBI de construção edificada em condomínio fechado].....	14
◆ <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009. ....</b>	<b>15</b>

[Ementa: Restringe alcance de procedimento estabelecido para compensação de tributo lançado de ofício] .....	15
◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.....	15
[Ementa: Regulamenta prazo para informação em processo administrativo] .....	16
◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.....	16
[Ementa: Define competência em processos administrativos de compensação e apropriação de créditos tributários] .....	16
◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2003.....	17
[Ementa: Especifica procedimento de parcelamento no âmbito da Lei 16.888, de 9 de agosto de 2003] .....	17
<b>PARTE II EDITAIS DE INTIMAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL .....</b>	<b>18</b>
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2018) .....	18
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2017) .....	19
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2016) .....	19
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2015-2).....	20
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2015-1).....	20
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2014-2).....	21
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2014-1).....	21
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2012) .....	22
◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2011) .....	22
<b>PARTE III ORDENS DE SERVIÇO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>22</b>
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.....	22
Ementa: Delega aos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Unidade de Tributos Imobiliários a atribuição para reconhecer a imunidade tributária recíproca relativa aos impostos imobiliários. ....	22
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.....	23
Ementa: Altera o Anexo 2 da Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015. ....	23
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 5, DE 30 DE JUNHO DE 2017. ....	24
Ementa: Disciplina os procedimentos de avaliação fiscal do valor venal de imóveis residenciais, não residenciais e terrenos para fins de apuração da base cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI. ....	24
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017. ....	25
Ementa: Estabelece regras para inscrição no Cadastro Mercantil das empresas que exploram a atividade de administração de estacionamento de veículos. ....	25
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2017. ....	25
Ementa: Delega a competência aos Auditores do Tesouro Municipal para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Mercantis. ....	26
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2017. ....	26
Ementa: Dispõe sobre o procedimento relacionado com os processos administrativos de pedido de revisão de avaliação feitos para a Divisão de ITBI. ....	26
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2017. ....	27
Ementa: Delega a competência aos Auditores do Tesouro Municipal para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança. ....	27
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017. ....	27
Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o relançamento tributário nos processos administrativos de reclamação contra o lançamento imobiliário, formalizados em virtude de revisão de dados cadastrais. ....	27
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017.....	28
Ementa: Dispõe sobre o procedimento relacionado com os processos administrativos de reclamação contra lançamento abertos em virtude de atualização cadastral realizada com base em levantamento aerofotogramétrico. ....	28
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 3, DE 8 DE JULHO DE 2016.....	28
Ementa: Dispõe sobre normas para o serviço de entrega de documentos realizado pelos estafetas – servidores públicos municipais que efetuam a entrega de documentos fiscais. ....	28
◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2016.....	29

Ementa: Dispõe sobre normas de serviços para o Serviço de Expedição de Documentos Fiscais – SEDF. ....	30
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 6 DE JULHO DE 2016.....</b>	<b>31</b>
Ementa: Dispõe sobre a padronização de procedimentos relacionados com o tratamento cadastral a ser dado para as construções clandestinas edificadas sobre mais de um lote, bem como para aquelas edificadas sobre um único lote, mas contendo várias subunidades autônomas; o tratamento cadastral a ser adotado para as construções denominadas "telheiros"; e ainda a definição do tipo de construção a ser adotado para as edificações mistas. ....	31
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 4, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. ....</b>	<b>32</b>
Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 1.7.2007 – Simples Nacional. ....	32
Anexo 1 Motivos de Exclusão do Simples Nacional e seus Efeitos .....	33
Anexo 2 Termo de Exclusão do Simples Nacional por Ação Fiscal .....	34
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 3, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. ....</b>	<b>36</b>
Ementa: Dispõe sobre a utilização da funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.....	36
Anexo Único Ocorrências e Ações Bloqueadas .....	38
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO SETRI Nº 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015. ....</b>	<b>39</b>
[Ementa: Dispõe sobre alteração do CADIMO em virtude de decisões judiciais liminares] .....	39
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2015. ....</b>	<b>39</b>
Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01.07.2007 – Simples Nacional. ....	40
Anexo 1 Motivos de Exclusão do Simples Nacional e seus Efeitos .....	40
Anexo 2 Termo de Exclusão do Simples Nacional por Ação Fiscal .....	42
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2015. ....</b>	<b>43</b>
Ementa: Dispõe sobre a apreciação e solução dos processos eletrônicos de impugnação contra exclusão do Simples Nacional. ....	43
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2015. ....</b>	<b>44</b>
Ementa: Dispõe sobre a utilização da funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e .....	44
Anexo Único Ocorrências e Ações Bloqueadas .....	45
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.....</b>	<b>45</b>
Ementa: Delega a Auditores do Tesouro Municipal, lotados na Gerência de Tributos Imobiliários, atribuição para reconhecimento de imunidade recíproca.....	45
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO UTM Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2014. ....</b>	<b>46</b>
Ementa: Dispõe sobre as regras para a análise dos processos administrativos no âmbito da Unidade de Tributos Mercantis.....	46
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO SETRI Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014. ....</b>	<b>46</b>
Ementa: Dispõe acerca das regras relacionadas ao atendimento público prestado ao cidadão no âmbito da Secretaria de Finanças. ....	46
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 3, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.....</b>	<b>48</b>
Ementa: Dispõe sobre as regras para a quitação do ISS retido na fonte constante das notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas para os órgãos da administração direta do Município do Recife. ....	48
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 2, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.....</b>	<b>49</b>
Ementa: Delega a competência para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência Geral de Tributos Mercantis.....	50
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 5, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.....</b>	<b>50</b>
Ementa: Delega a competência para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança. ....	50
<b>◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2013. ....</b>	<b>50</b>
Ementa: Determina o descarte de processos para reciclagem. ....	50
Anexo I – Requisitos dos Processos para Reciclagem .....	51

◆ <b>ORDEM DE SERVIÇO SETRI Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2013.</b> .....	<b>52</b>
Ementa: Dispõe acerca da atualização do "Cadastro de Pessoas". .....	52
◆ <b>ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2013.</b> .....	<b>52</b>
Ementa: Delega a Auditores do Tesouro Municipal, lotados na Gerência de Tributos Imobiliários, atribuição para reconhecimento de imunidade recíproca.....	52
◆ <b>ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2013.</b> .....	<b>53</b>
Ementa: Dispõe sobre o tratamento cadastral e tributário a ser dado às inscrições imobiliárias de imóveis não localizados e imóveis situados em área de ocupação desordenada.....	53

## PARTE I INSTRUÇÕES NORMATIVAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

### ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.09.2018)

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos relacionados com a desvinculação de inscrições mercantis e suas repercussões sobre os lançamentos imobiliários.

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições, considerando que a vinculação de uma inscrição mercantil a um imóvel repercute sobre sua tributação imobiliária; considerando que os proprietários e possuidores de imóveis bem como os sócios de pessoas jurídicas podem prestar informações acerca da inexistência de atividade mercantil vinculada aos respectivos imóveis, resolve:

◆ **Art. 1º** A comunicação acerca da inexistência de funcionamento de pessoa jurídica em um determinado imóvel poderá ser feita pelo seu proprietário ou possuidor, exclusivamente por meio de processo administrativo de desvinculação mercantil.

◆ **§ 1º** O processo administrativo de desvinculação mercantil deverá ser instruído com o termo de responsabilidade disponível no Portal da Secretaria de Finanças, assinado pelo proprietário e/ou possuidor do imóvel.

◆ **§ 2º** Quando o endereço da pessoa jurídica no Cadastro Mercantil for o mesmo que consta na Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE e na Receita Federal do Brasil, a inscrição mercantil terá a sua situação cadastral alterada para “Inapto – Local Ignorado”.

◆ **§ 3º** Os sócios da pessoa jurídica poderão impugnar, na forma prevista no art. 5º, a desvinculação mercantil efetuada com base na comunicação prevista no caput.

◆ **Art. 2º** Para comunicar o não funcionamento da pessoa jurídica no imóvel, os sócios deverão se dirigir aos órgãos de registro para proceder à alteração de endereço, suspensão ou baixa.

◆ **Art. 3º** Nos casos em que a desvinculação mercantil implicar efeitos retroativos na tributação do imóvel, o processo, após deferimento e com a indicação da data em que a pessoa jurídica deixou de funcionar no imóvel, será encaminhado para a Unidade de Tributos Imobiliários – UnTI, para que seja providenciado o relançamento dos tributos imobiliários, bem como a notificação do contribuinte.

◆ **Parágrafo único.** Para a situação prevista no caput, o contribuinte deverá apresentar provas do momento em que a pessoa jurídica deixou de funcionar no imóvel.

◆ **Art. 4º** Enquanto estiver em vigor o convênio entre a Prefeitura da Cidade do Recife – PCR e a Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE, que desobriga o contribuinte de comunicar à PCR as alterações cadastrais registradas na JUCEPE, os efeitos tributários relativos à alteração de endereço ou à extinção da empresa dar-se-ão a partir dos fatos geradores mercantil e imobiliário seguintes ao momento do registro.

◆ **Art. 5º** As impugnações acerca das desvinculações mercantis serão protocoladas em processo administrativo de Reconsideração de Despacho Mercantil, dirigido à Unidade de Tributos Mercantis – UTM, cabendo o despacho final ao superior imediato.

◆ **Parágrafo único.** Se o despacho final do pedido de reconsideração mercantil implicar efeitos retroativos na tributação do imóvel, aplicar-se-á o procedimento disposto no artigo 3º.

◆ **Art. 6º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de setembro de 2018.  
Marcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho  
Secretário Executivo de Tributação

**◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2018.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.10.2018)

Ementa: Estabelece regras para emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, quando da prestação dos serviços especificados pelo art. 1º, § 5º, do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008.

O Secretário de Finanças, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de melhor detalhamento das obrigações tributárias acessórias municipais, resolve:

◆ **Art. 1º** Os prestadores dos serviços descritos no art. 2º, § 5º, do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, por ocasião da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, ficam autorizados a preencher no campo "Valor Total da Nota", para emissões até 30 de setembro de 2018, o valor correspondente à soma dos ingressos financeiros decorrentes da prestação dos serviços de intermediação e agenciamento realizado, e dos valores repassados a terceiros, a título de serviços contratados, faturados em nome do tomador, aos cuidados da agência, preenchendo no campo "Deduções" o valor correspondente à soma dos valores repassados.

◆ **Art. 2º** As NFS-e emitidas pelos prestadores de serviço de que trata o artigo anterior deverão especificar, no campo "Discriminação dos Serviços", a relação dos serviços contratados de terceiros e de todas as informações financeiras a eles relacionados, com as informações das notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes, que comprovem a sua realização.

◆ **Art. 3º** As "empresas de publicidade" a que refere o art. 2º, § 5º, inciso III, do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, devem ser entendidas, exclusivamente, como aquelas prestadoras do serviço de agenciamento de publicidade e propaganda, a que se refere o subitem 10.08 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

◆ **Parágrafo único.** Quando a agência prestar, além dos serviços especificados no subitem 10.08, os serviços de publicidade e propaganda, enquadrados no subitem 17.06 do art. 102 da Lei nº 15.563/91, deverá emitir NFS-e distintas para as respectivas prestações, observadas as demais exigências da legislação tributária.

◆ **Art. 4º** Esta instrução normativa entra em vigor a partir de 25 de julho de 2018.

Recife, 8 de agosto de 2018  
José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira  
Secretário de Finanças

**◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 2018.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.04.2018)

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), a partir de 1º de janeiro de 2018, para os contribuintes optantes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (SN).

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos relacionados aos contribuintes optantes do SN, pertinentes à emissão das NFS-e e ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); considerando que no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) a informação da receita acima do limite estabelecido implicará na obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN em guia própria do Município (Documento de Arrecadação Municipal – DAM), resolve:

◆ **Art. 1º** O contribuinte optante do SN que no ano de 2017 teve receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), deverá:

I – alterar a forma de emissão da NFS-e, desmarcando a situação "Optante pelo Simples Nacional (recolhimento do ISS pela Receita Federal – DAS)" e marcando a situação "Optante pelo Simples Nacional (recolhimento do ISS pela Prefeitura – DAM)";

II – recolher o ISSQN ao Município do Recife por meio do DAM gerado no sistema da NFS-e;

III – efetuar o recolhimento do ISSQN, na forma prevista no artigo 126 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência das NFS-e, sem juros e sem multas.

♦ **§ 1º** Após efetuar a alteração na forma de emissão da NFS-e, conforme previsto no inciso I deste artigo, o contribuinte que tiver emitido NFS-e como SN com recolhimento pelo DAS deverá substituí-las por NFS-e emitidas como SN com recolhimento pelo DAM.

♦ **§ 2º** Após efetuado o procedimento descrito no § 1º, o contribuinte deverá providenciar o recolhimento do ISSQN por meio do DAM gerado no sistema da NFS-e.

♦ **Art. 2º** O contribuinte optante do SN que, em 2017, tenha auferido receita bruta maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estará fora do regime tributário do SN no exercício de 2018, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que deverá emitir as NFS-e no regime de tributação normal e recolher o ISSQN em guia a ser gerada diretamente no Sistema da NFS-e.

♦ **Art. 3º** O contribuinte optante do SN que, durante o ano de 2018, venha a ultrapassar a receita bruta de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais), nos termos do § 9º-A do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, combinado com o artigo 20 do mesmo diploma legal, deverá, a partir do mês subsequente ao alcance de tal valor de receita bruta, utilizar os procedimentos descritos no artigo 1º desta Instrução Normativa.

♦ **Art. 4º** O contribuinte optante do SN que, durante o ano de 2018, venha a ultrapassar a Receita Bruta de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões e setecentos e sessenta mil reais), nos termos do inciso II e § 9º-A do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ficará fora do regime tributário do SN, a partir do mês subsequente ao alcance de tal patamar, quando deverá emitir as NFS-e no regime de tributação normal e recolher o ISSQN em guia a ser gerada diretamente no Sistema da NFS-e.

♦ **Art. 5º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Recife, 10 de abril de 2018.  
Márcio Gustavo T. G. de Carvalho  
Secretário Executivo de Tributação

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.01.2018)

Ementa: Dispõe sobre procedimentos para enquadramento dos tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço na situação prevista na alínea "I" do inciso II do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem adotados pela Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) para enquadramento dos tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço na situação prevista na alínea "I" do inciso II do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, resolve:

♦ **Art. 1º** Será realizado até 10 de janeiro de cada exercício o levantamento, por raiz do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para identificação de tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no Município do Recife, de prestadores emissores de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.108.000,00 (quatro milhões, cento e oito mil reais).

♦ **Art. 2º** Será atualizado, até 20 de janeiro de cada exercício, o Sistema da NFS-e para indicação da retenção obrigatória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no Município do Recife, de prestadores emissores de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.108.000,00 (quatro milhões, cento e oito mil reais).

♦ **§ 1º** Até 20 de janeiro de cada exercício será publicada no Diário Oficial do Recife, pela Secretaria Executiva de Tributação, a relação dos tomadores de serviços obrigados a reter o ISSQN, nos termos do caput.



♦§ 2º Independentemente da publicação de que trata o § 1º deste artigo, os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no Município do Recife, de prestadores emitentes de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.108.000,00 (quatro milhões, cento e oito mil reais), devem solicitar à Secretaria Executiva de Tributação a indicação de retenção de ISSQN no Sistema da NFS-e.

♦Art. 3º Essa instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de janeiro de 2018

Prosperino Sarubbi Neto  
Secretário Executivo de Tributação

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA SETRI Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.03.2016)

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos necessários para averbar a transmissão de direitos reais sobre imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições, considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO) deve ser atualizado quando ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel, conforme dispõe o caput do artigo 36 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando que as alterações referidas acima devem ser obrigatoriamente promovidas por qualquer dos indicados no § 2º do artigo 35 da Lei nº 15.563, de 1991; considerando que o CADIMO deve preservar o histórico das sucessões de titularidade e/ou posse para fins de sujeição passiva, contemplando quaisquer das situações previstas na Lei nº 15.563, de 1991, resolve:

♦Art. 1º Para averbação solicitada com instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de certidão de propriedade, expedida pelo registro imobiliário, em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação, e terá efeitos a partir da data de registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais.

♦Art. 2º Para averbação solicitada sem instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos, além de outros que se reputar convenientes:

I – cópia autenticada de contrato de compra e venda, cessão de direitos ou documento equivalente, assinado pelas partes, com firmas reconhecidas;

II – apresentação de declaração, firmada pelo alienante e pelo adquirente, com firmas reconhecidas, de que elegem o endereço do imóvel como domicílio tributário para fins de notificações, intimações, lançamentos, envio de guias de recolhimento de tributos ou de qualquer outro ato de comunicação relativamente a débitos ou dados cadastrais relativos ao imóvel; e

III – certidão de propriedade expedida pelo registro imobiliário competente ou negativa de registro, no caso de imóveis não registrados, expedida em até 30 (trinta) dias antes da data de protocolo do pedido de averbação.

♦§ 1º Na hipótese de imóveis novos, sendo o alienante empresa construtora, incorporadora ou imobiliária, a atualização no CADIMO fica condicionada à apresentação de relação dos imóveis que tiveram alterados os titulares do domínio útil, mencionando o imóvel e seu adquirente, acompanhada de cópia dos instrumentos contratuais.

♦§ 2º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma nas hipóteses previstas neste artigo, quando o documento for assinado perante o servidor público ou se apresentados documentos de identificação para conferência.

♦Art. 3º A Unidade de Tributos Imobiliários poderá promover de ofício atualizações do CADIMO.

♦Art. 4º A atualização do CADIMO, sem o devido registro do instrumento definitivo de transmissão de direitos reais no registro imobiliário competente, não altera ou afasta a responsabilidade tributária solidária do alienante ou transmitente relativamente aos tributos imobiliários e terá efeitos a partir da data de protocolo do pedido de averbação do imóvel.

♦ **Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput fica condicionada à prévia quitação dos tributos municipais, vencidos ou vincendos, incidentes sobre o imóvel e suas origens.

♦ **Art. 5º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de março de 2016.  
Prosperino Sarubbi Neto  
Secretário Executivo de Tributação

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA GGTIAC Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.02.2013)

Ementa: Dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 61 do Código Tributário do Município do Recife – CTM, instituído pela Lei 15.563/91, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de simplificar o procedimento e dar maior celeridade à análise dos processos de isenção, não incidência e imunidade de ITBI, resolve:

♦ **Art. 1º** Delegar para o chefe de Divisão de ITBI a competência para reconhecer isenção, não incidência e imunidade de ITBI.

♦ **Art. 2º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 18 de fevereiro de 2013.  
Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 4, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.12.2012)

Ementa: Dispõe acerca da declaração da situação cadastral “Inapta” para os profissionais autônomos inadimplentes.

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituída pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de declarar como inapta a inscrição municipal do profissional autônomo inadimplente, de acordo com atribuição prevista no inciso II do art. 4º do Decreto 23.730/2008, resolve:

♦ **Art. 1º** Declarar a situação cadastral da inscrição municipal do profissional autônomo, conforme definido no artigo 118 da Lei 15.563/91, como “Inapta” sempre que for detectada a inadimplência de duas ou mais semestralidades do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referentes aos lançamentos efetuados para os fatos geradores ocorridos a partir de 2012, salvo se comprovado que o contribuinte se encontra em funcionamento.

♦ **Art. 2º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 3 de dezembro de 2012.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 3, DE SETEMBRO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.09.2012)

Ementa: Dispõe acerca do procedimento de análise das isenções de IPTU e TLP previstas para os imóveis utilizados como templo religioso e para os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta do Município do Recife.

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à análise das isenções de IPTU e TLP previstas no artigo 17, incisos VII e VIII, e no artigo 63, incisos V e VI, do Código Tributário do Município do Recife – CTM, resolve:

- ◆ **Art. 1º** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso II, alínea "c", do CTM, deverá ser considerada a situação de adimplência, observando a regra disposta no item II da Portaria nº 65 da SEFIN, publicada no DOR, Edição nº 110, de 30 de setembro de 2006.
- ◆ **Art. 2º** Os débitos não alcançados pela aplicação retroativa da isenção deverão ser regularizados previamente à implantação da isenção.
- ◆ **§ 1º** Se a regularização se der por meio de parcelamento, esse deverá estar ativo e em dia antes da implantação da isenção.
- ◆ **§ 2º** A descontinuidade no pagamento do parcelamento implicará no cancelamento da isenção apenas para os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos após a inadimplência.
- ◆ **§ 3º** Para fins do disposto no parágrafo anterior, será adotada a mesma verificação de inadimplência utilizada para aplicação da redução prevista no § 3º do artigo 34 do CTM.
- ◆ **Art. 3º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 3 de setembro de 2012.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.08.2012)

Ementa: Dispõe sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de padronização dos procedimentos fiscais concernentes ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, resolve:

- ◆ **Art. 1º** Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constituídos na forma do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, devem recolher o ISSQN em valor fixo, conforme disposto no "caput" e § 1º do referido artigo, restando válida a opção prevista no § 3º do mesmo dispositivo.
- ◆ **§ 1º** Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constituídos na forma do artigo 117-A da Lei nº

15.563, de 27 de dezembro de 1991, que optarem por recolher o ISSQN em valor fixo, devem fazê-lo por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

♦§ 2º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constituídos na forma do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que optarem por recolher o ISSQN nos termos do § 3º do art. 117-A da Lei 15.563, de 27 de dezembro de 1991, devem fazê-lo por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

♦Art. 2º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não constituídos na forma do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, devem recolher o ISSQN, tendo como base de cálculo o preço do serviço, juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

♦Art. 3º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e alcança os fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2012.

Recife, 28 de agosto de 2012.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.12.2011)

[Ementa: Estabelece critérios para fixação do valor do metro quadrado de construção; faixas do somatório e seus valores de metro quadrado de construção equivalentes por tipo de edificação; e notas técnicas para preenchimento da planilha respectiva]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis para efeito de lançamento imobiliário, resolve:

► Revogado pelos Anexos II, II-A e II-B da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

► Redação original:”

“I – Estabelecer no Anexo I desta Instrução Normativa os pontos correspondentes aos critérios para fixação do valor de metro quadrado de construção (Vu) dos imóveis;”

“II – Estabelecer no Anexo II desta Instrução Normativa as faixas do somatório e seus valores de metro quadrado de construção equivalentes por tipo de edificação;”

“III – Estabelecer como notas técnicas para preenchimento da planilha:”

“a) poderão ser assinaladas uma ou mais respostas por campo;”

“b) as ocorrências de até 10% (dez por cento) em algum quesito não devem ser computadas.”

“c) o total dos pontos do imóvel será obtido pelo somatório dos pontos equivalentes a cada um dos campos de classificação, os quais serão obtidos a partir da média aritmética simples dos pontos assinalados nas ocorrências verificadas em cada campo ou pela soma simples de pontos no caso das características de “Área de Lazer e Convívio” e “Atributos Comerciais/Industriais”;”

“d) o somatório total dos pontos de todos os campos, com arredondamento para a unidade inferior, indica o enquadramento na faixa de valor do metro quadrado de construção (Vu) do imóvel;”

“e) nos condomínios residenciais horizontais fechados, os pontos referentes às ocorrências comuns de área de lazer/convívio social, serão computados a todas as unidades residenciais autônomas, sem rateio;”

“f) nos edifícios residenciais verticais, providos de apartamentos multifamiliares ou nos edifícios não-residenciais, com mais de um prédio ou não (espigão ou torre), o número total de pontos referentes às ocorrências comuns de área de lazer ou convívio social serão computados para todas as unidades autônomas, apartamentos, ou salas comerciais ou de prestação de serviços, sem rateio;”

“g) em todas as categorias, o item “piso externo”, quando solo ou gramado e o item “proteção frontal” quando inexistente, precário ou consistir em cerca ou mureta, não serão computados no cálculo da média simples;”

“IV – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação”.

Recife, 26 de dezembro de 2011.

Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 3, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.06.2010)

[Ementa: Especifica documento para baixa de inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mercantil de Contribuintes]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de imprimir celeridade nos processos de baixa de pessoas jurídicas em consonância com o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal; considerando os cancelamentos administrativos de registro de pessoas jurídicas realizados pela Junta Comercial de Pernambuco de acordo com o art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; considerando o disposto no art. 10 do Decreto 23.730, de 20 de junho de 2008, resolve:

I – O cancelamento do registro de pessoa jurídica ou firma individual realizado pela Junta Comercial de Pernambuco, previsto na Lei nº 8.934/94, equivale ao documento indicado no § 1º do art. 10 do Decreto 23.730 de 20 de junho de 2008 para fins de baixa de inscrição mercantil no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife.

II – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de junho de 2010.  
Antonio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária.

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.06.2010)

[Ementa: Especifica o montante do ISSQN devido pelo prestador de serviço que emite NFS-e]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando o princípio da economia processual e a necessidade de padronização dos procedimentos fiscais referente à fiscalização dos prestadores de serviços, que utilizem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, resolve:

I – Para apurar o montante do ISS devido pelo prestador de serviço que emite a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e do Município do Recife, deverão ser utilizados os valores de ISS calculados pelo sistema da NFS-e, desde que a base de cálculo e a alíquota estejam de acordo com a legislação tributária do Município.

II – Salvo situações excepcionais discutidas com a coordenação, no cálculo do ISS próprio devido pelo prestador de serviço, que emita a NFS-e do Município do Recife, deverão ser excluídas da base de cálculo as notas fiscais eletrônicas assinaladas como retidas na fonte pelo tomador de serviço, desde que a retenção na fonte esteja prevista no Art. 111, da Lei 15.563/91.

III – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de junho de 2010.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2010.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.03.2010)

[Ementa: Especifica procedimento de alteração de valor de certidão de dívida ativa]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à alteração e ao cancelamento do valor de créditos tributários que se encontrem ajuizados; considerando o teor do Parecer nº 111/2009 e do Encaminhamento 7/2010, ambos da Procuradoria da Fazenda Municipal, resolve:

I – Nos casos de alteração do valor de créditos tributários contidos em uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) ajuizada, a autorização prévia da Procuradoria da Fazenda Municipal será sempre necessária.

II – Nos casos de cancelamento do valor de créditos tributários contidos em uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) ajuizada, a autorização prévia da Procuradoria da Fazenda Municipal não será necessária apenas se, após o cancelamento, não restar mais qualquer valor a ser cobrado.

III – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 3 de março de 2010.

Recife, 3 de março de 2010.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.03.2009)

[Ementa: Delegação para reconhecimento de isenção de taxa de licença]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de regulamentar o procedimento e de imprimir maior celeridade à implantação das isenções de taxas mercantis previstas para os órgãos da administração direta da União e dos Estados e suas respectivas autarquias e fundações, resolve:

I – Os Auditores do Tesouro Municipal (ATMs) lotados na Gerência Operacional de Tributos Mercantis (GOTM) ficam autorizados a implantar de ofício as isenções previstas no artigo 141, inciso I, alínea a, e no artigo 141, inciso III, alínea a, do Código Tributário Municipal.

II – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 18 de março de 2009.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.03.2009)

[Ementa: Uniformiza avaliação de fração de terreno para lançamento de ITBI de construção edificada em condomínio fechado]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos de avaliação para fim de cálculo do

ITBI nas aquisições de frações ideais de terreno destinadas à construção de apartamentos em regime de condomínio fechado, resolve:

I – O valor de avaliação de cada unidade imobiliária deve ser calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$AV = (V_{am} - F_i) \times P + F_i$$

Onde:

- AV: é valor da avaliação;
- $V_{am}$  é o valor atual de mercado da unidade pronta e totalmente construída;
- $F_i$ : é o valor em reais da fração ideal do terreno;
- P: é o percentual da construção correspondente ao estágio da obra no momento da aquisição.

II – O percentual da construção será determinado em função da data da aquisição e do cronograma físico e financeiro da obra.

III – Na determinação do valor de avaliação o Auditor do Tesouro Municipal deverá, obrigatoriamente, explicitar o cálculo, destacando, no seu laudo, os seguintes dados do cálculo:

- 1 – Valor atual de mercado da unidade pronta e totalmente construída ( $V_a$ )
- 2 – O valor em reais da fração ideal do terreno ( $F_i$ )
- 3 – O prazo de construção com as datas de início e fim da obra.

IV – Poderá o Auditor do Tesouro Municipal, caso entenda que a situação é excepcional, utilizar método de cálculo diverso do tratado nesta Instrução Normativa, desde que suas razões sejam devidamente justificadas e com anuência do Gerente de Serviços de Avaliação Imobiliária.

Recife, 10 de março de 2009.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.02.2009)

[Ementa: Restringe alcance de procedimento estabelecido para compensação de tributo lançado de ofício]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de definição das competências das diversas gerências vinculadas a esta Diretoria Geral relativamente aos processos administrativos de compensação e apropriação de créditos tributários, resolve:

► Revogada pelo Decreto nº 30.388, de 7 de abril de 2017.

► Redação original:

“I – O procedimento estabelecido no item III da Instrução Normativa nº 1/2008, desta Diretoria Geral, publicada no Diário Oficial de 18.10.2008, será aplicado apenas para os tributos lançados de ofício”.

“II – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e os processos de compensação e apropriação que se encontrem atualmente em tramitação serão tratados segundo o acima disposto”.

Recife, 17 de fevereiro de 2009.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 2, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.11.2008)

[Ementa: Regulamenta prazo para informação em processo administrativo]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, resolve:

I – Os prazos de 30 (trinta) dias previstos no art. 181 e art. 197, § 1º da Lei nº 15.563, de 27.12.1991 (Código Tributário do Município do Recife – CTMR) para apresentação de informações em processos administrativos serão contados a partir da data em que o servidor for cientificado pela Gerência de Fiscalização Tributária – GFT da disponibilização do mesmo no setor de processos da GFT;

II – O atraso na prestação das informações nos prazos assinados pelos artigos mencionados no item I será, obrigatoriamente, justificado por escrito.

III – Em sendo aceita a justificativa de que trata o item II, o prazo poderá ser prorrogado, por período adicional de até 60 (sessenta) dias, pelo Gerente onde estiver tramitando o processo fiscal.

IV – A prorrogação por período superior a 60 (sessenta) dias apenas poderá ser autorizada pelo Diretor Geral de Administração Tributária.

V – Concedida a prorrogação, o servidor deverá dar ciência ao contribuinte ou interessado do novo prazo.

VI – Caso a justificativa não seja aceita, o Gerente deve fundamentar a decisão e comunicá-la, por escrito, ao servidor, que terá prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação para prestar as informações de que trata o item I.

VII – Nos casos dos processos fiscais em tramitação na Gerência Operacional do Contencioso Administrativo, deverá ser observado o disposto no respectivo Regimento Interno.

VIII – Os servidores que estiverem com processos em seu poder há mais de 30 (trinta) dias devem solicitar, de imediato, a prorrogação, na forma do item III.

IX – A inobservância dos prazos instituídos nesta Instrução Normativa será punida conforme previsto na legislação cabível.

X – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 18 de novembro de 2008.  
Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA DGAT Nº 1, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.10.2008)

[Ementa: Define competência em processos administrativos de compensação e apropriação de créditos tributários]

O Diretor Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de definição das competências das diversas gerências vinculadas a esta Diretoria Geral relativamente aos processos administrativos de compensação e apropriação de créditos tributários, resolve:

► Revogada pelo Decreto nº 30.388, de 7 de abril de 2017.

► Redação original:

“I – Nos casos em que o crédito objeto do pedido de compensação tenha como origem alterações procedidas nos parâmetros de lançamento dos tributos imobiliários ou mercantis, a gerência lançadora ficará responsável pela implantação da compensação no sistema informatizado desta Prefeitura, bem como por todas as repercussões decorrentes desta implantação, como por exemplo: emissão de ofícios para a PFM, anotações em históricos cadastrais, notificação de contribuinte etc”.

“II – No caso do item I, se o pedido de compensação tiver como crédito tributo lançado por uma gerência e como débito tributo lançado por outra gerência, a gerência lançadora do tributo correspondente ao crédito ficará responsável pela apuração e informação do montante do crédito e a gerência lançadora do tributo correspondente ao débito ficará responsável pela implantação da compensação no sistema informatizado desta Prefeitura, bem como por todas as repercussões decorrentes desta operacionalização, como por exemplo: emissão de ofícios para a PFM, anotações em históricos cadastrais, notificação de contribuinte etc”.



“III – Nos casos em que o crédito objeto do pedido de compensação tenha como origem qualquer equívoco relacionado exclusivamente ao ato de pagamento do tributo, como por exemplo: pagamento em duplicidade, a Gerência de Arrecadação e Cobrança (GAC) ficará responsável pela implantação da compensação no sistema informatizado desta Prefeitura, bem como por todas as repercussões decorrentes desta implantação, como por exemplo: emissão de ofícios para a PFM, anotações em históricos cadastrais, notificação de contribuinte etc”.

“IV – Para os processos administrativos de apropriação de pagamentos de créditos tributários serão aplicadas as mesmas regras estabelecidas para os processos administrativos de compensação”.

“V – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e os processos de compensação e apropriação que se encontrem atualmente em tramitação serão tratados segundo o acima disposto”.

“VI – Revogam-se as ordens de serviços nº 1/2008 e 2/2008 emitidas por esta Diretoria Geral”.

Recife, 8 de outubro de 2008.  
 Antônio Gomes de Lima  
 Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.08.2003)

[Ementa: Especifica procedimento de parcelamento no âmbito da Lei 16.888, de 9 de agosto de 2003]

O Secretário de Finanças do Município do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso V, da Lei Orgânica e, considerando a necessidade de esclarecer o procedimento para a efetivação dos parcelamentos e benefícios disciplinados pela Lei 16.888 de 9 de agosto de 2003 nos primeiros 90 (noventa) dias após o início de sua vigência, resolve:

♦ **Art. 1º** Os parcelamentos dos débitos decorrentes de falta de recolhimento de tributos municipais, que ainda não estejam em fase judicial, poderão ser efetuados:

I – Em até 48 (quarenta e oito) meses, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

II – Em até 60 (sessenta) meses para os débitos de valor igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

III – Em até 80 (oitenta) meses para os débitos de valor igual ou superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

♦ **§ 1º** Para efeito do enquadramento nos incisos I a III deste artigo, deverão ser somados os débitos de um mesmo contribuinte, mesmo que referentes a inscrições mercantis ou a imóveis diversos, mas desde que os referidos débitos encontrem-se em fase administrativa de cobrança.

♦ **§ 2º** Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento deste tributo.

♦ **§ 3º** A vedação contida no parágrafo anterior é aplicável apenas para a efetivação de parcelamento enquanto não vencidas todas as parcelas a que se refere o artigo 34 da lei 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **§ 4º** O contribuinte que estiver com os débitos parcelados e, desde que solicite, poderá ter ampliado o número de parcelas para o limite máximo permitido, de acordo com o seu saldo, sujeitando-se às novas regras, podendo, também, solicitar a sua consolidação para obtenção dos benefícios previstos no § 4º do artigo 9º e § 6º do artigo 163, ambos da lei 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **Art. 2º** O Departamento de Arrecadação e Cobrança deverá criar modelo de requerimento para parcelamentos nas formas previstas nos incisos II e III do artigo anterior.

♦ **Art. 3º** Considera-se pagamento em cota única para efeito do disposto parágrafo 4º do artigo 9º da Lei 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991:

I – Qualquer pagamento que venha a ser efetuado, relativo a tributo lançado de ofício ou sujeito a homologação, que não seja referente a parcelamento concedido de acordo com os artigos 163 e 164 ou a pagamento em parcelas a que se refere o § 2º, do artigo 34, todos da lei 15563/91, de 27 de dezembro de 1991.

II – Qualquer pagamento que vise à liquidação de parcelamento efetivado de acordo com o artigo 163 e 164 ou do lançamento a que se refere o § 2º do artigo 34, todos da Lei 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **Art. 4º** O disposto no § 6º do artigo 163 da lei 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, incluído pela Lei 16.888, de 9 de agosto de 2003, aplica-se na hipótese de o contribuinte solicitar parcelamento ou reparcelamento de débito tributário, ocorrendo ou não as hipóteses previstas nos seus §§ 2º e 3º.

♦ **Art. 5º** O disposto no § 8º do artigo 163 da Lei 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, não prejudica a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

♦ **Art. 6º** Só será concedido o parcelamento nas formas previstas nos incisos II e III do artigo 163 da Lei 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, se o contribuinte regularizar todos os seus débitos com inadimplência superior a 90 dias.

♦ **Parágrafo único.** A inadimplência superior a 90 dias implicará vencimento automático das parcelas vincendas.

♦ **Art. 7º** Sempre que requerida pelo contribuinte a aplicação do disposto no § 5º do artigo 163 da Lei 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, deverá ser extraída a respectiva certidão de dívida e encaminhada o processo à Procuradoria Fiscal.

♦ **Art. 8º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de agosto de 2003.  
José Eduardo Santos Vital  
Secretário

## PARTE II EDITAIS DE INTIMAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

### ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2018)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.02.2018)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2018, que se encontra disponível no site da Prefeitura do Recife, cujo endereço é [http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/sites/default/files/INFORMACOES\\_SN2018\\_INDEFERIDOS.pdf](http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/sites/default/files/INFORMACOES_SN2018_INDEFERIDOS.pdf), a relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Fica o contribuinte intimado a providenciar, se desejar, a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, realizando o pagamento ou parcelamento do débito tributário e/ou a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento.

Após a regularização da(s) pendência(s), os contribuintes deverão protocolar, junto ao Município, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste edital, impugnação pelo indeferimento de opção ao Simples Nacional em 2018, mediante abertura de processo, exclusivamente através da internet, por intermédio do link específico constante do Portal da Secretaria de Finanças, cujo endereço é <https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/node/483>.

Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional retroativamente a 1º de janeiro de 2018.

Recife, 9 de fevereiro de 2018.  
Jonas Bezerra de Melo Júnior  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2017)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.02.2017)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2017, que se encontra disponível no site da Prefeitura do Recife, cujo endereço é [http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes\\_Tributarias/INFORMACOES\\_SN2017\\_INDEFERIDOS.pdf](http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACOES_SN2017_INDEFERIDOS.pdf), a relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2º, da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Fica o contribuinte intimado a providenciar, se desejar, a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, realizando o pagamento ou parcelamento do débito tributário e/ou a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento.

Após a regularização da(s) pendência(s), os contribuintes deverão protocolar, junto ao Município, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste edital, impugnação pelo indeferimento de opção ao Simples Nacional em 2017, mediante abertura de processo, exclusivamente através da internet, por intermédio do link específico constante do Portal da Secretaria de Finanças, cujo endereço é <http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas>.

Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional retroativamente a 1º de janeiro de 2017.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.  
Jonas Melo  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2016)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.02.2016)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2016, que se encontra disponível no site da Prefeitura do Recife, cujo endereço é [http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes\\_Tributarias/INFORMACOES\\_SN2016\\_INDEFERIDOS.pdf](http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACOES_SN2016_INDEFERIDOS.pdf), a relação dos contribuintes (CNPJ, CMC e Razão Social) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem o artigo 183, § 2º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Fica o contribuinte intimado a providenciar, se desejar, a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, realizando o pagamento ou parcelamento do débito tributário e/ou a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento.

Após a regularização da(s) pendência(s), os contribuintes deverão protocolar, junto ao Município, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste edital, impugnação pelo indeferimento de opção ao Simples Nacional em 2016, mediante abertura de processo, exclusivamente através da internet, por intermédio do link específico constante do Portal da Secretaria de Finanças, cujo endereço é <http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas>.

Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional retroativamente a 1º de janeiro de 2016.

Recife, 17 de fevereiro de 2016  
Jonas Melo  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2015-2)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.11.2015)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis informa que se encontra disponível no site oficial do Município do Recife ([http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes\\_Tributarias/INFORMACOES\\_SN2016\\_EXCLUIDOS.pdf](http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACOES_SN2016_EXCLUIDOS.pdf)) a relação dos contribuintes (CNPJ) excluídos do Simples Nacional, em razão da existência de débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificada(s) na(s) sua(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem os artigos 17, V, 28 e 29, I, combinados com o artigo 30, II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O Município do Recife promoverá a exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016, nos termos do artigo 31, IV da citada Lei.

Os débitos com vencimento até 30 de dezembro de 2015 deverão ser regularizados até esta data, sob pena de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

O contribuinte que regularizar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Edital de intimação, permanecerá no Regime do Simples Nacional, conforme o disposto no § 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123, de 2016.

Fica o contribuinte intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste edital, efetuar a regularização do débito tributário ou apresentar impugnação à exclusão do Simples Nacional, mediante abertura de processo administrativo nos Expressos Cidadão, localizados no Cordeiro e no Shopping RioMar ou no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, localizado no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife.

Recife, 20 de novembro de 2015.  
Jonas Bezerra de Melo Junior  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2015-1)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.03.2015)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2015, que se encontra disponível no site da Prefeitura, no endereço:

[http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes\\_Tributarias/INFORMACOES\\_SN2015\\_INDEFERIDOS.pdf](http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACOES_SN2015_INDEFERIDOS.pdf) a relação dos contribuintes (Razão Social e CNPJ) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem os incisos I e III da Portaria do Secretário de Finanças nº 64, de 13 de dezembro de 2010, os art. 16 e 17, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e os art. 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

I – Fica o contribuinte intimado a providenciar a regularização da(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital:

1. O pagamento ou parcelamento do débito tributário;
2. A regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento;

II – Após a regularização da(s) pendência(s), o contribuinte deverá requerer a impugnação contra o Indeferimento de opção, por meio de processo administrativo, nos Expressos Cidadão, localizados no Cordeiro e no Shopping RioMar ou no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, localizado no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, até 30 de abril de 2015.

III – Após o deferimento do processo, os contribuintes terão a adesão ao Simples Nacional de forma retroativa a 1º de janeiro de 2015;

Recife, 6 de março de 2015.  
Prosperino Sarubbi Neto  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2014-2)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.11.2014)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis informa que se encontra disponível no site oficial do Município do Recife ([http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes\\_Tributarias/INFORMACOES\\_SN2015\\_EXCLUIDOS.pdf](http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/Informacoes_Tributarias/INFORMACOES_SN2015_EXCLUIDOS.pdf)) a relação dos contribuintes (CNPJ) excluídos do Simples Nacional, em razão da existência de débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificada(s) na(s) sua(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem os art. 17, V, 28, 29, I C/C art. 30, II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Município do Recife promoverá a exclusão do Simples Nacional a partir de janeiro de 2015, nos termos do art. 31, IV da citada Lei. Nos termos do art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste edital.

Os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2014 deverão ser quitados até esta data, sob pena de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Fica o contribuinte intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, efetuar o pagamento do montante do débito tributário ou apresentar impugnação à exclusão do Simples Nacional, mediante abertura de processo eletrônico disponível no site da Prefeitura (<http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/codigos/web/servicosIframe/recExclusaoSN.php>).

Recife, 24 de novembro de 2014.  
Prosperino Sarubbi Neto  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2014-1)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.04.2014)

O Gerente Geral de Tributos Mercantis dá ciência aos contribuintes que fizeram opção pelo Simples Nacional para 2014, que se encontra disponível no sítio [http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/SN\\_Indeferidos2014\\_Internet.pdf](http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas/uploads/pdf/SN_Indeferidos2014_Internet.pdf) a relação dos contribuintes (Razão Social e CNPJ) cuja opção foi indeferida pelo Município do Recife, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), conforme dispõem os incisos I e III da Portaria do Secretário de Finanças nº 064, de 13 de dezembro de 2010, os art. 16 e 17, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e os art. 13 e 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

I – Fica o contribuinte intimado a providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital:

1. o pagamento ou parcelamento do débito tributário;
2. a regularização da situação cadastral motivadora do indeferimento;

II – Após a regularização da pendência, no prazo acima, os contribuintes terão sua opção ao Simples Nacional liberada, de forma retroativa, a 01 de janeiro de 2014;

III – Fica ainda assegurado ao contribuinte o direito de apresentar impugnação contra o Indeferimento de opção ao Simples Nacional, mediante protocolo junto ao Município.

Recife, 7 de abril de 2014.  
Prosperino Sarubbi Neto  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2012)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.04.2012)

O Diretor Geral de Administração Tributária informa que se encontra disponível no site oficial do Município ([www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)) a relação dos contribuintes (CNPJ) indeferidos ao Simples Nacional para o ano de 2012, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não está suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal (is), conforme dispõem os incisos I e III da Portaria nº 064, de 13 de dezembro de 2010, os art. 16 e 17, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e os art. 13º e 14º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## ◆ EDITAL DE INTIMAÇÃO (2011)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.04.2011)

O Diretor Geral de Administração Tributária informa que se encontra disponível no site oficial do Município ([www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)) a relação dos contribuintes (CNPJ) indeferidos ao Simples Nacional para o ano de 2011, em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não está suspensa, verificado(s) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal (is), conforme dispõem os incisos I e III da Portaria nº 64, de 13 de dezembro de 2010, os art. 16, § 6º, e art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Antônio Gomes de Lima  
Diretor Geral de Administração Tributária

## PARTE III ORDENS DE SERVIÇO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

### ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.11.2018)

**Ementa:** Delega aos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Unidade de Tributos Imobiliários a atribuição para reconhecer a imunidade tributária recíproca relativa aos impostos imobiliários.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV do artigo 25 do Decreto 31.910, de 9 de novembro de 2018, considerando o disposto no artigo 3º da Portaria da Secretaria de Finanças nº 53, de 8 de abril de 2011, resolve:

◆ **Art. 1º** Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Unidade de Tributos Imobiliários a atribuição para reconhecer a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, relativamente aos impostos imobiliários.

◆ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de novembro de 2018.

Recife, 22 de novembro de 2018.  
Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

**◇ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.10.2018)

Ementa: Altera o Anexo 2 da Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualizar os procedimentos para a exclusão de contribuintes do Simples Nacional por Ação Fiscal; resolve:

♦ **Art. 1º** O Anexo 2 da Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: (...).

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL**

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e modificações)

Termo de exclusão nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Nos termos do art. 28 a 32 da LC 123/06 e das disposições da Resolução CGSN nº 140/18 fica o contribuinte acima identificado NOTIFICADO de sua EXCLUSÃO DE OFÍCIO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O contribuinte tem direito à impugnação deste termo no prazo de 30 dias a contar da ciência. A partir deste prazo, caso não ocorra impugnação, ou em caso de impugnação, após decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, a exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, nos termos do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, por incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões) que impede(m) a sua permanência neste regime:

1. Da fundamentação legal:

a) falta de escrituração contábil: art. 29, VIII, § 2º da LC 123/06;

b) falta de emissão de NFS: art. 29, XI, § 2º da LC 123/06;

c) não comunicação de exclusão obrigatória por incorrer no excesso de receita bruta no ano calendário, nos termos do art. 30, III, a, da LC 123/06;

d) outros motivos previstos na legislação tributária.

2. Da descrição dos fatos:

O contribuinte prestou serviços de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

3. Dos efeitos:

Nos termos do art. 84 da Resolução CGSN no 140/18, fica o contribuinte excluído do Simples Nacional com data efeito a partir de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. (observar a data do efeito, conforme a descrição do fato).

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência, apresentar IMPUGNAÇÃO a este Termo, dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e protocolada no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Jonas Bezerra de Melo Junior

ATM – Mat. 36.982-8

Gerente Geral de Tributos Mercantis

Para constar, fiz entrega do presente Termo, ficando uma via em poder do contribuinte.

Nome do representante do estabelecimento

\_\_\_\_\_

Nº CPF ou Identidade

\_\_\_\_\_

Ass. do representante acima identificado  
Recife, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
Auditor do Tesouro Municipal

♦ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de setembro de 2018.  
Jonas Bezerra de Melo Júnior  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 5, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.07.2017)

Ementa: Disciplina os procedimentos de avaliação fiscal do valor venal de imóveis residenciais, não residenciais e terrenos para fins de apuração da base cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores, considerando a necessidade de fixação de regras para padronização dos processos administrativos, bem como a definição técnica dos procedimentos que configuram a avaliação fiscal com fins de apuração da base de cálculo do ITBI, conforme previsto no artigo 51 da Lei 15.563/91; resolve:

♦ **Art. 1º** Os processos administrativos de Contestação e Revisão de ITBI serão organizados com páginas numeradas na ordem cronológica de inclusão dos documentos no processo e deverão ser instruídos com um termo de conclusão.

♦ **Parágrafo único.** O termo de conclusão do processo deverá ser organizado da seguinte forma:

I – relatório, onde serão descritas resumidamente as alegações do contribuinte que se contraponham à mensuração do imposto;

II – fundamentação, onde serão informados os fundamentos fáticos e jurídicos que darão lastro à conclusão do processo;

III – conclusão, onde a autoridade administrativa se pronunciará, julgando ou opinando, acerca da procedência ou não do pleito formulado pelo contribuinte.

♦ **Art. 2º** O contribuinte será informado do resultado final do processo administrativo de contestação de ITBI por meio de um termo de notificação, onde conste a informação acerca da possibilidade de solicitação de pedido de revisão dirigido ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.

♦ **Art. 3º** Os processos administrativos de Revisão de ITBI deverão seguir para o CAF junto com os autos do processo de Contestação, contendo laudo de avaliação, bem como as razões que contraditem as alegações que fundamentam o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte.

♦ **Parágrafo único.** Após julgamento, o processo de contestação deverá ser devolvido pelo CAF para arquivamento no Setor de ITBI.

♦ **Art. 4º** As avaliações imobiliárias no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Setor de ITBI deverão ser realizadas em conformidade com a norma brasileira – NBR 14653-2 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

♦ **Art. 5º** Os imóveis residenciais multifamiliares deverão ser avaliados, preferencialmente, através do método comparativo direto de dados de mercado com o uso de modelo de regressão linear, observado o disposto no artigo 4º.

♦ **Parágrafo único.** Na impossibilidade do uso da metodologia indicada no caput, deverá ser utilizado o método comparativo direto de dados de mercado por meio do tratamento por fatores.



♦ **Art. 6º** Os imóveis residenciais unifamiliares e os terrenos deverão ser avaliados pelo método evolutivo em conjugação com o método comparativo direto de dados de mercado por meio do tratamento por fatores.

♦ **Parágrafo único.** No caso de residências unifamiliares, sempre que possível, deverá constar fotografia atual do imóvel avaliando e os dados de mercado utilizados para a referida avaliação.

♦ **Art. 7º** Os imóveis não residenciais deverão ser avaliados pelo método comparativo direto de dados de mercado por meio do tratamento por fatores.

♦ **Parágrafo único.** Na impossibilidade do uso do método previsto no caput, a avaliação será feita pelo método evolutivo em conjugação com o método comparativo direto de dados de mercado por meio do tratamento por fatores.

♦ **Art. 8º** Os laudos de avaliação imobiliária emitidos pelos Auditores do Tesouro Municipal deverão conter os requisitos constantes no diploma normativo indicado no artigo 4º e ficar à disposição do contribuinte interessado que, em necessitando, poderá requisitá-los ao Setor de ITBI por meio de procedimento administrativo próprio

♦ **Art. 9º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de junho de 2017.

Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto

Gerente Geral de Tributação Imobiliária, Arrecadação e Cobrança

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.03.2017)

Ementa: Estabelece regras para inscrição no Cadastro Mercantil das empresas que exploram a atividade de administração de estacionamento de veículos.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de estabelecer regras de inscrição no Cadastro Mercantil que reflitam a excepcionalidade de funcionamento das empresas que exploram a atividade de administração de estacionamento de veículos; considerando o entendimento da SELURB (Secretaria Executiva de Licenciamento e Urbanismo) de que a concessão de alvará para a sede das empresas que exploram a atividade de estacionamento de veículos é suficiente para caracterizar a regularidade da atividade, não sendo necessária a concessão de um alvará específico para cada local onde a atividade é exercida; resolve:

♦ **Art. 1º** Cada local de prestação do serviço de administração de estacionamento de veículos deverá possuir inscrição individualizada no Cadastro Mercantil (CMC), que será utilizada para emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas.

♦ **Art. 2º** Cada inscrição a que se refere o artigo 1º ficará na situação cadastral em que estiver a sede da empresa e poderá ser incluída sem necessariamente haver a vinculação com a inscrição imobiliária do imóvel onde o serviço está sendo prestado.

♦ **Parágrafo único.** O endereço de funcionamento ficará registrado em campo descritivo específico dentro do CMC.

♦ **Art. 3º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de março de 2017.

Jonas Bezerra de Melo Júnior

Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.03.2017)

Ementa: Delega a competência aos Auditores do Tesouro Municipal para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Mercantis.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a previsão constante no § 2º do art. 200 do CTM, com redação dada pela Lei 17.904/2013; resolve:

♦ **Art. 1º** Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados nas unidades gestoras subordinadas à Gerência Geral de Tributos Mercantis a competência atribuída a essa Gerência Geral para decidir os pedidos de restituição.

♦ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de março de 2017.  
Jonas Bezerra de Melo Júnior  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.03.2017)

Ementa: Dispõe sobre o procedimento relacionado com os processos administrativos de pedido de revisão de avaliação feitos para a Divisão de ITBI.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem adotados para os processos administrativos de pedido de revisão de avaliação para fins de lançamento do ITBI; resolve:

♦ **Art. 1º** As regras estabelecidas nesta Ordem de Serviço se aplicam aos pedidos de revisão de lançamento feitos ao Setor de ITBI (SITBI), materializados por meio de processo administrativo de contestação de ITBI, código de assunto 0119, que tramitam no âmbito do SITBI.

♦ **Art. 2º** Os processos administrativos de contestação de ITBI devem ser instruídos, ao final, com uma lauda de conclusão, a qual deve detalhar o resultado da análise considerando a solicitação do contribuinte.

♦ **Parágrafo único.** O SITBI deverá elaborar um modelo de lauda de conclusão, tomando por base o modelo já adotado pela UnTI.

♦ **Art. 3º** Após a conclusão do processo, o SITBI ficará responsável por providenciar a notificação do contribuinte, para fins de contagem do prazo estabelecido no § 1º do artigo 3º da Portaria da SEFIN nº 10, de 17 de março de 2016.

♦ **§ 1º** O SITBI deverá elaborar um modelo de Termo de Notificação, em duas vias, tomando por base o modelo já adotado pela UnTI, onde conterá um resumo da decisão acerca do pleito do requerente.

♦ **§ 2º** A notificação será encaminhada para o Serviço de Expedição de Documentos Fiscais – SEDF, que providenciará a entrega no endereço indicado pelo SITBI.

♦ **§ 3º** Os processos serão mantidos no SITBI enquanto pendente a notificação do requerente.

♦ **§ 4º** O comprovante de entrega da notificação deverá ser incluído nos autos do processo administrativo de contestação de ITBI.

♦ **Art. 4º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de março de 2017.  
Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

**◇ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2017.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.03.2017)

Ementa: Delega a competência aos Auditores do Tesouro Municipal para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a previsão constante no § 2º do art. 200 do CTM, com redação dada pela Lei 17.904/2013; resolve:

♦ **Art. 1º** Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados nas unidades gestoras subordinadas à Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança a competência atribuída a esta Gerência Geral para decidir os pedidos de restituição.

♦ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de março de 2017.  
Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

**◇ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.02.2017)

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o relançamento tributário nos processos administrativos de reclamação contra o lançamento imobiliário, formalizados em virtude de revisão de dados cadastrais.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regulamentar os prazos para os relançamentos tributários efetuados em virtude da análise dos processos administrativos de reclamação contra o lançamento imobiliário, formalizados em virtude de revisão de dados cadastrais, que tramitam no âmbito da UnTI, resolve:

♦ **Art. 1º** Na análise dos processos de Reclamação contra o lançamento imobiliário, quando o pedido do requerente for indeferido, as datas de vencimento do lançamento original serão mantidas.

♦ **Parágrafo único.** No caso de haver alteração de parâmetros, resultando em lançamento tributário a maior, será efetuado um lançamento complementar ao lançamento original, com novos prazos de vencimento das parcelas.

♦ **Art. 2º** Na análise dos processos de reclamação contra o lançamento imobiliário, quando o pedido do requerente for deferido total ou parcialmente, serão dados novos prazos para as parcelas vencidas e vincendas do lançamento original ou do lançamento retificado.

♦ **Art. 3º** Caberá a reconsideração de despacho prevista no § 6º do artigo 36 do CTM no prazo de 30 dias contados da notificação da conclusão do processo.

♦ **Art. 4º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de Fevereiro de 2017.  
Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

## ◇ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.01.2017)

Ementa: Dispõe sobre o procedimento relacionado com os processos administrativos de reclamação contra lançamento abertos em virtude de atualização cadastral realizada com base em levantamento aerofotogramétrico.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do artigo 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, considerando a necessidade de regulamentar a relação de documentos que deverão instruir os processos administrativos de reclamação contra lançamento abertos em virtude das atualizações cadastrais realizadas com base em levantamento aerofotogramétrico; resolve:

♦ **Art. 1º** Os processos administrativos de reclamação contra lançamento abertos em virtude das atualizações cadastrais realizadas com base em levantamento aerofotogramétrico deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I – CPF e RG (pessoa física) ou CNPJ e Contrato social (pessoa jurídica) do contribuinte ou responsável;
- II – documento de titularidade do imóvel (escritura pública registrada em cartório de registro geral de imóveis do Recife ou contrato de compra e venda do imóvel e certidão narrativa, atualizada, expedida por cartório de registro geral de imóveis do Recife);
- III – habite-se e/ou aceite-se;
- IV – planta de situação, planta de locação e coberta e planta-baixa do imóvel elaboradas por profissional habilitado (arquiteto ou engenheiro);
- V – fotografias internas e externas do imóvel; e
- VI – requerimento padronizado da Secretaria de Finanças.

♦ **Parágrafo único.** A falta de apresentação dos documentos listados no inciso III não impede que o processo administrativo seja encaminhado para o Setor de Cadastro da Unidade de Tributos Imobiliários (UnTI) da Secretaria de Finanças, que, em razão da análise, poderá solicitar a inclusão dos documentos.

♦ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de janeiro de 2017.  
Jorge da Silva Oliveira  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

## ◇ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 3, DE 8 DE JULHO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.07.2016)

Ementa: Dispõe sobre normas para o serviço de entrega de documentos realizado pelos estafetas – servidores públicos municipais que efetuam a entrega de documentos fiscais.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regular o procedimento de entrega de documentos pelos estafetas; resolve:

♦ **Art. 1º** Entrega de documentos é o ato pelo qual o estafeta faz chegar os documentos fiscais, que estão sob sua responsabilidade, aos destinatários pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município do Recife.

♦ **Art. 2º** Os prazos para a entrega de documentos são os seguintes:

- I – documento com Aviso de Recebimento (AR): 7 (sete) dias a partir do recebimento pelo estafeta;
- II – documento sem Aviso de Recebimento (AR): até 5 (cinco) dias antes do vencimento do DAM.

♦ **Parágrafo único.** Em caso de notificação em caráter de urgência, o documento deverá ser entregue em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da entrega do documento ao estafeta pelo Serviço de Expedição de Documentos Fiscais (SEDF).

♦ **Art. 3º** A entrega dos documentos sem AR dar-se-á da seguinte forma:

I – entrega em edifício residencial ou empresarial:

- a) o documento deve ser entregue ao porteiro ou à recepção do empresarial;
- b) se houver setor específico para recebimento de documentos, deverá ser entregue neste local;
- c) se o destinatário não for localizado, o documento deverá ser devolvido ao SEDF.

II – entrega em residência ou empresa que não possui sede em edifício/empresarial:

- a) entregar o documento no local para a pessoa que se apresentar;
- b) deixar o documento na caixa de correios se houver;
- c) colocar o documento por baixo da porta;
- d) deixar o documento na recepção ou na portaria se houver;
- e) se o destinatário não for localizado, o documento deverá ser devolvido ao SEDF.

♦ **Art. 4º** A entrega dos documentos com AR dar-se-á da seguinte forma:

I – entrega em edifício residencial ou empresarial:

- a) o documento deve ser entregue ao porteiro ou à recepção do empresarial;
- b) se houver setor específico para recebimento de documentos, entregar neste local;
- c) a identificação correta a ser preenchida pelo recebedor deve conter, de forma legível, o nome completo, o número do CPF, o número da identidade, a assinatura e o vínculo da pessoa com o contribuinte notificado;
- d) se o destinatário não for localizado, o documento deverá ser devolvido ao SEDF.

II – entrega em residência ou empresa que não possui sede em edifício/empresarial:

- a) entregar o documento no local para a pessoa que se apresentar;
- b) se houver setor específico para recebimento de documentos, deverá ser entregue neste local;
- c) a identificação correta a ser preenchida pelo recebedor deve conter, de forma legível, o nome completo, o número do CPF, o número da identidade, a assinatura e o vínculo da pessoa com o contribuinte notificado;
- d) após a notificação, caberá ao estafeta devolver o AR ao SEDF;
- e) em caso de residência, quando não conseguir realizar a notificação na primeira tentativa, o estafeta deverá realizar mais duas tentativas de notificação, registrando dia, hora e o que ocorreu no verso da notificação;
- f) após as três tentativas sem êxito, o estafeta deverá devolver a notificação ao SEDF;
- g) no caso da alínea “f”, o SEDF deverá protocolar a devolução da notificação e restituir o documento ao setor que o expediu, também por meio de protocolo.

♦ **Art. 5º** O descumprimento das regras fixadas nesta Ordem de Serviço será considerado infração nos termos estabelecidos no Estatuto de Servidor Público Municipal.

♦ **Art. 6º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de julho de 2016.  
Jorge da Silva Oliveira  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

♦ **ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2016.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.07.2016)

Ementa: Dispõe sobre normas de serviços para o Serviço de Expedição de Documentos Fiscais – SEDF.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de regular os procedimentos a serem adotados no âmbito do SEDF; resolve:

♦ **Art. 1º** O estafeta – servidor público que realiza entrega de documentos fiscais – deve comparecer no SEDF dois dias por semana, às terças e sextas-feiras, para assinar o ponto de presença e verificar no escaninho os documentos a serem entregues, conforme prazos estabelecidos.

♦ **§ 1º** O estafeta que não puder comparecer nos dias estabelecidos no caput, deverá informar, com a maior brevidade possível, ao supervisor do SEDF e apresentar justificativa, nos termos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

♦ **§ 2º** O supervisor, em casos especiais, poderá estabelecer outro dia para o comparecimento do estafeta ao setor.

♦ **Art. 2º** O protocolo de saída contendo a relação dos documentos a serem entregues deverá ser assinado pelo estafeta responsável pelo setor correspondente ao local da entrega e enviado ao supervisor antes da sua saída do SEDF.

♦ **Parágrafo único.** O Protocolo de saída, assinado pelo estafeta e pela supervisão, será incluído na planilha de controle de produção mensal.

♦ **Art. 3º** Sempre que o contribuinte não esteja mais localizado no endereço de entrega do documento, o estafeta deverá diligenciar junto à vizinhança, para coletar informações que ajudem a localizar o contribuinte, tais como: novo endereço, número de telefone, entre outras.

♦ **Art. 4º** O estafeta deverá prestar contas da devolução dos documentos, preenchendo a ficha de devolução e informando o número do protocolo que gerou a saída dos documentos.

♦ **§ 1º** As devoluções serão tratadas pela supervisão do SEDF, relacionadas e encaminhadas à UnAC.

♦ **§ 2º** As devoluções nas condições de “imóvel fechado”, “endereço insuficiente” e “não localizado” serão implantadas no controle de produção mensal, para abater da produtividade do estafeta.

♦ **§ 3º** Toda devolução de documentos simples deverá conter no verso o motivo da devolução.

♦ **Art. 5º** Os documentos de posse do estafeta e não entregues na forma e prazos estabelecidos, deverão ser restituídos por meio do Formulário de Devolução de Documentos Não Entregues Sem Justificativa.

♦ **Parágrafo único.** O formulário e os documentos serão encaminhados pela supervisão à UnAC, por meio de CI, para as providências administrativas decorrentes.

♦ **Art. 6º** Os documentos com AR não entregues devem ser anexados ao protocolo de ocorrências e, posteriormente, encaminhados pelo SEDF ao setor competente.

♦ **Art. 7º** A não entrega de documentos, com ou sem Aviso de Recebimento (AR), nos prazos e formas já estabelecidos, será considerado falta funcional de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.

♦ **Parágrafo único.** O estafeta responderá, nos termos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal, sempre que ficar comprovado que, por ação ou omissão, de forma deliberada, deixou de efetuar a entrega de documentos, simples ou com AR, que está ou esteve na sua posse.

♦ **Art. 8º** Em casos de afastamento do estafeta, nos termos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal, o supervisor informará à UnAC, que tomará providências quanto à redistribuição da entrega dos documentos dos setores do servidor afastado.

♦ **Art. 9º** Cabe ao supervisor da SEDF:

I – encaminhar à UnAC a relação de ponto de presença dos estafetas até o segundo dia útil do mês seguinte;

II – comunicar à UnAC, por meio de CI, os casos de não entrega dos documentos de posse dos estafetas, nos termos e prazos estabelecidos, para as providências.

♦ **Art. 10** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de julho de 2016.  
Jorge da Silva Oliveira

**◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 6 DE JULHO DE 2016.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.07.2016)

Ementa: Dispõe sobre a padronização de procedimentos relacionados com o tratamento cadastral a ser dado para as construções clandestinas edificadas sobre mais de um lote, bem como para aquelas edificadas sobre um único lote, mas contendo várias subunidades autônomas; o tratamento cadastral a ser adotado para as construções denominadas "telheiros"; e ainda a definição do tipo de construção a ser adotado para as edificações mistas.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a necessidade de padronização de procedimentos a serem adotados na análise dos processos administrativos que tramitam no âmbito da UNTI; considerando a necessidade de serem revistos alguns critérios relacionados com a inclusão e a alteração de parâmetros cadastrais de imóveis no Cadastro Imobiliário (CADIMO) da Prefeitura da Cidade do Recife; resolve:

◆ **Art. 1º** O tratamento cadastral a ser adotado para o desmembramento de prédio construído clandestinamente dar-se-á, conforme o caso, segundo determinado abaixo.

I – no caso de haver um prédio edificado em lote único, com ou sem "habite-se", dividido ilegalmente em unidades autônomas, mas constituindo um único bloco predial, com as unidades autônomas sendo utilizadas para fins apenas residencial, residencial e comercial ou apenas comercial, sendo essas unidades de um mesmo proprietário ou possuidor ou de proprietários ou possuidores diferentes:

- a) o prédio será incluído ou mantido no CADIMO como uma inscrição única;
- b) a inscrição ficará averbada em nome de todos os proprietários ou possuidores;
- c) a inscrição será cadastrada com o tipo de construção correspondente ao da maior área edificada;
- d) se a área edificada correspondente à parte com uso comercial for igual à área edificada correspondente à parte com uso residencial, aplicar-se-á o tipo de construção correspondente à parte de uso comercial.

II – no caso de haver mais de um prédio edificado em lote único, fisicamente separados como construções independentes, com ou sem "habite-se", sendo utilizados para fins apenas residencial, residencial e comercial ou apenas comercial, e sendo de um mesmo proprietário ou possuidor ou de proprietários ou possuidores diferentes:

- a) os prédios serão incluídos ou mantidos no CADIMO como uma "superedificação", composta por subunidades simples correspondentes aos prédios isolados;
- b) a inscrição de cada subunidade simples ficará averbada em nome de todos os seus proprietários ou possuidores;
- c) a inscrição de cada subunidade simples será cadastrada com o tipo de construção correspondente ao da maior área edificada;
- d) se a área edificada de cada subunidade simples correspondente à parte com uso comercial for igual à área edificada correspondente à parte com uso residencial, a inscrição será cadastrada com o tipo de construção correspondente à parte de uso comercial.
- d) se a área edificada de cada subunidade simples correspondente à parte com uso comercial for igual à área edificada correspondente à parte com uso residencial, a inscrição será cadastrada com o tipo de construção correspondente à parte de uso comercial.

III – quando houver projeto de construção em tramitação ou mesmo indeferido, constando a divisão do prédio em subunidades, o cadastramento dar-se-á de acordo com o projeto.

◆ **Art. 2º** O tratamento cadastral a ser adotado para o remembramento de lotes dar-se-á, conforme o caso, segundo determinado abaixo.

I – para os casos em que haja vários lotes no CADIMO e exista um prédio edificado sobre eles, independentemente de haver proprietários distintos no RGI, os lotes deverão ser lembrados, observando as regras previstas no art. 1º.

II – no caso do inciso I, o histórico dos lotes originais deve ser preservado no CADIMO, por meio da vinculação das inscrições de origem às inscrições sucessoras e registro das características das inscrições de origem no campo de observação das inscrições sucessoras.

III – no caso de haver um prédio em que a maior parte da edificação esteja situada dentro de um lote e uma pequena parte da edificação invada o lote vizinho e, ainda que esses lotes estejam lembrados de fato, sem muro entre eles, o cadastramento será feito por meio de duas inscrições, sendo uma de natureza predial, contendo toda a área edificada, e outra de natureza territorial.

♦ **Art. 3º** O tratamento cadastral dos "telheiros" dar-se-á, conforme o caso, segundo determinado abaixo.

I – para os imóveis com uso comercial, o "telheiro" será considerado como área construída.

II – para os imóveis com uso residencial, o "telheiro" será considerado como área construída apenas quando estiver apoiado em paredes de alvenaria ou em estruturas fixas de difícil remoção, e com uso habitual tais como: varanda, estar, lazer, garagem e semelhantes.

♦ **Art. 4º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de julho de 2016.

Jorge da Silva Oliveira

Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 4, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2015)

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 1.7.2007 – Simples Nacional.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para exclusão de contribuintes do Simples Nacional por Ação Fiscal; resolve:

♦ **Art. 1º** O Auditor do Tesouro Municipal – ATM que no curso da Ação Fiscal verifique que o contribuinte optante do Regime do Simples Nacional esteja enquadrado em uma das situações excludentes do Regime, conforme estabelecido no Anexo I, deverá providenciar o Termo de Exclusão por Ação Fiscal – TEAF.

♦ **Art. 2º** O TEAF, conforme modelo constante do Anexo 2, será elaborado em duas vias contendo os seguintes elementos:

I – denominação "Termo de Exclusão por Ação Fiscal – TEAF";

II – numeração do processo PPCA assunto 0877;

III – qualificação do contribuinte;

IV – os motivos da exclusão, com os enquadramentos legais;

V – a descrição minuciosa dos fatos;

VI – os efeitos da exclusão;

VII – a assinatura do Gerente da Gerência Geral de Tributos Mercantis – GGTM;

VIII – a ciência do ATM que efetuará a entrega de uma via ao contribuinte;

IX – a ciência do contribuinte, nos termos do art. 183 da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991.

♦ **§ 1º** O número do processo administrativo, assunto 0877, será obtido na Divisão de Programação de Controle da Fiscalização – DIPROG.



- ♦ **§ 2º** O contribuinte, por intermédio de um dos sócios da sociedade empresária, empresário individual ou representante legal por procuração, deverá tomar a ciência do TEAF.
- ♦ **§ 3º** O TEAF, após a ciência descrita no inciso IX deste artigo, deve ser enviado à DIPROG, que providenciará a capa de processo modelo PPCA.
- ♦ **Art. 3º** O contribuinte deve ser orientado sobre seu direito à ampla defesa e que poderá interpor impugnação contra o Termo de Exclusão por Ação Fiscal, por meio de processo administrativo, assunto 0883, nos locais de atendimento da Prefeitura do Recife.
- ♦ **Art. 4º** O processo do TEAF será mantido na DIPROG até o 30º (trigésimo) dia a contar da data de ciência pelo contribuinte.
- ♦ **§ 1º** Não havendo impugnação, o processo do TEAF será encaminhado para Coordenador do projeto Simples Nacional para efetivar a exclusão no portal do SN.
- ♦ **§ 2º** Havendo impugnação, o processo do TEAF será anexado ao processo de impugnação, para encaminhamento ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, para fins de julgamento, nos termos estabelecidos na legislação vigente.
- ♦ **§ 1º** Após a decisão terminativa emitida pelo CAF, o processo do TEAF e o de impugnação serão encaminhados à Unidade de Fiscalização Tributária – UFT para as providências pertinentes.
- ♦ **Art. 5º** A UFT encaminhará o processo para arquivo, após a efetivação das providências no portal do SN.
- ♦ **Parágrafo único.** Em caso de deferimento do pedido de impugnação do sujeito passivo, após a decisão do CAF, o processo será encaminhado a UFT para conhecimento e arquivo.
- ♦ **Art. 6º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de publicação.
- ♦ **Art. 7º** Fica revogada a Ordem de Serviço GGTM nº 2, de 20 de agosto de 2015.

Recife, 23 de dezembro de 2015.  
Jonas Bezerra de Melo Júnior  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

## ANEXO 1

### MOTIVOS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E SEUS EFEITOS

MOTIVO	DATA DO EFEITO	PENALIDADE
Quando o excesso de receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade ultrapassar em mais de 20% o limite proporcional ou o limite adicional proporcional para exportação de mercadorias.	Retroativamente, a partir do início de atividade.	
Quando o excesso de receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade ultrapassar em até 20% o limite proporcional ou o limite adicional proporcional para exportação de mercadorias.	A partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao do excesso.	
Quando o excesso de receita bruta acumulada no ano ultrapassar o limite de R\$ 3,6 milhões ou o limite adicional para Exportação de mercadorias for de até 20% dos limites.	A partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao do excesso.	
Quando o excesso de receita bruta acumulada no ano ultrapassar o limite de R\$ 3,6 milhões ou o limite adicional para exportação de mercadorias for superior a 20% dos limites.	A partir do mês subsequente ao do que ocorreu o excesso.	
Existência de débitos com o INSS, ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	A partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao da ciência da exclusão. Observado o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15.	
Empresa constituída sob a forma de Sociedade por ações.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa constituída sob a forma de Cooperativa, salvo as de consumo.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa com atividade econômica vedada.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa com sócio domiciliado no exterior.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa que participa do capital de outra pessoa jurídica.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	

Empresa cujo titular ou sócio tenha participação superior a 10% no capital de outra PJ, não beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa de cujo capital participa pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa cujo sócio ou titular é administrador ou equiparado de outra Pessoa Jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um do limite do SN.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.	
Empresa resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores.	A partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.	
Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa incorria em vedação.	A partir do mês da opção.	
Declaração inverídica prestada no momento da opção.	A partir do mês da opção.	
Ausência de inscrição ou com irregularidades em cadastro fiscal federal, estadual ou municipal, quando exigível.	A partir de 1º janeiro do ano calendário subsequente ao da ciência da exclusão. Observado o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15.	
Quando a empresa oferecer embarço à fiscalização caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.	A partir do próprio mês que ocorrer a hipótese de embarço.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
Quando a empresa oferecer resistência à fiscalização, caracterizado pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.	A partir do próprio mês em que incorrida a hipótese.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas	A partir do próprio mês em que incorrida a hipótese.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores.	A partir do próprio mês em que a empresa for declarada inapta.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho.	A partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.	A partir do próprio mês em que incorridas.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
For constatado que durante ano-calendário que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	A partir do próprio mês em que incorridas.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
For constatado que durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	A partir do próprio mês em que incorridas.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de vendas ou de prestação de serviço, ressalvadas as prerrogativas do MEI.	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes
O contribuinte omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço de forma reiterada.	A partir do próprio mês em que constatada a prática da omissão reiterada.	Impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes

**ANEXO 2**  
**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL**

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL**  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e modificações)

Termo de exclusão nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Nos termos do art. 28 a 32 da LC 123/06 e das disposições da Resolução CGSN nº 140/18 fica o contribuinte acima identificado NOTIFICADO de sua EXCLUSÃO DE OFÍCIO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O contribuinte tem direito à impugnação deste termo no prazo de 30 dias a contar da ciência. A partir deste prazo, caso não ocorra impugnação, ou em caso de impugnação, após decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, a exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, nos termos do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, por incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões) que impede(m) a sua permanência neste regime:

1. Da fundamentação legal:

a) falta de escrituração contábil: art. 29, VIII, § 2º da LC 123/06;

b) falta de emissão de NFS: art. 29, XI, § 2º da LC 123/06;

c) não comunicação de exclusão obrigatória por incorrer no excesso de receita bruta no ano calendário, nos termos do art. 30, III, a, da LC 123/06;

d) outros motivos previstos na legislação tributária.

2. Da descrição dos fatos:

O contribuinte prestou serviços de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

3. Dos efeitos:

Nos termos do art. 84 da Resolução CGSN no 140/18, fica o contribuinte excluído do Simples Nacional com data efeito a partir de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. (observar a data do efeito, conforme a descrição do fato).

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência, apresentar IMPUGNAÇÃO a este Termo, dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e protocolada no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Jonas Bezerra de Melo Junior

ATM – Mat. 36.982-8

Gerente Geral de Tributos Mercantis

Para constar, fiz entrega do presente Termo, ficando uma via em poder do contribuinte.

\_\_\_\_\_

Nome do representante do estabelecimento

\_\_\_\_\_

Nº CPF ou Identidade

\_\_\_\_\_

Ass. do representante acima identificado

Recife, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Auditor do Tesouro Municipal

► Redação dada pelo artigo 1º da Ordem de Serviço GGtM nº 1, de 27 de setembro de 2018.

► Redação original:

“TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL”

“(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e modificações)”

“Termo de exclusão nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_”

“Razão Social: \_\_\_\_\_”

“CNPJ: \_\_\_\_\_ Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_”

“Endereço: \_\_\_\_\_”

“Nos termos do art. 28 a 32 da LC 123/06 e das disposições da Resolução CGSN nº 94/11 fica o contribuinte acima identificado NOTIFICADO de sua EXCLUSÃO DE OFÍCIO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).”

“O contribuinte tem direito à impugnação deste termo no prazo de 30 dias a contar da ciência. A partir deste prazo, caso não ocorra impugnação, ou em caso de impugnação, após decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, a exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, nos termos do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, por incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões) que impede(m) a sua permanência neste regime:”

“1. Da fundamentação legal:”

“a) falta de escrituração contábil: art. 29, VIII, § 2º da LC 123/06;”

“b) falta de emissão de NFS: art. 29, XI, § 2º da LC 123/06;”

“c) não comunicação de exclusão obrigatória por incorrer no excesso de receita bruta no ano calendário, nos termos do art. 30, III, a, da LC 123/06;”

“d) outros motivos previstos na legislação tributária.”

“2. Da descrição dos fatos:”

“O contribuinte prestou serviços de \_\_\_\_\_”

“\_\_\_\_\_”

“\_\_\_\_\_”

“\_\_\_\_\_”

“3. Dos efeitos:”

“Nos termos do art. 76 da Resolução CGSN no 94/11, fica o contribuinte excluído do Simples Nacional com data efeito a partir de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. (observar a data do efeito, conforme a descrição do fato).”

“A pessoa jurídica poderá, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência, apresentar IMPUGNAÇÃO a este Termo, dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e protocolada no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife.”

“Recife, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.”

“\_\_\_\_\_”

“Jonas Bezerra de Melo Junior”

“ATM – Mat. 36.982-8”

“Gerente Geral de Tributos Mercantis”

“Para constar, fiz entrega do presente Termo, ficando uma via em poder do contribuinte.”

“\_\_\_\_\_”

“Nome do representante do estabelecimento”

“\_\_\_\_\_”

“Nº CPF ou Identidade”

“\_\_\_\_\_”

“Ass. do representante acima identificado”

“Recife, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.”

“\_\_\_\_\_”

“Auditor do Tesouro Municipal”

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 3, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2015)

Ementa: Dispõe sobre a utilização da funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos na funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; resolve:

♦ **Art. 1º** A funcionalidade de registro de ocorrências tem o objetivo de permitir implantar bloqueios e/ou informações no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme a situação em que se enquadre o contribuinte.

♦ **Art. 2º** Os tipos de registros disponíveis são os seguintes:

I – EM FISCALIZAÇÃO: empresa em ação fiscal que não esteja sob benefício da 1a (primeira) fiscalização ou orientação intensiva;

II – FISCALIZADA: empresa com ação fiscal concluída;

III – CONFISSÃO AUTOMÁTICA (ISS Próprio): confissão solicitada pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e, relativamente a ISS Próprio;

IV – CONFISSÃO AUTOMÁTICA (ISS Fonte): confissão solicitada pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e, ISS Fonte;

V – CONFISSÃO MANUAL (ISS Próprio): implantação no sistema do acervo de confissões realizadas pelos contribuintes no TM e correspondentes às notas em aberto no sistema, relativamente a ISS Próprio;

VI – CONFISSÃO MANUAL (ISS Fonte): implantação no sistema do acervo de confissões realizadas pelos contribuintes no TM e correspondentes às notas em aberto no sistema, relativamente a ISS Fonte;

VII – SUSPENSO: contribuinte em situação cadastral "SUSPENSO";

VIII – INAPTO: contribuinte em situação cadastral "INAPTO", e em local ignorado;

IX – SOFIN: notas emitidas para serviços prestados à Administração Direta municipal, pagas através de empenhos emitidos pelo SOFIN;

X – PARCELAMENTO SN: contribuinte do Simples Nacional -SN que teve parcelamento na Receita Federal do Brasil de períodos de apuração em que ocorreram emissão de NFS-e;

XI – DECISÃO JUDICIAL: contribuinte possui decisão judicial que torna suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

XII – EM ORIENTAÇÃO FISCAL: contribuinte que se encontre sob processo de análise através de auditoria interna;

XIII – ESPECIAL: Situação inusitada que impede visualizar nota com inserção de palavras e/ou frases inadequadas;

XIV – TEAF – SIMPLES NACIONAL – Termo de Exclusão do Simples por Ação Fiscal: Bloqueia notas para períodos auditados com o fim de excluir do SN.

♦ **Parágrafo único.** Cada registro implica em bloqueios de ações no sistema da NFS-e, conforme tabela constante no anexo.

♦ **Art. 3º** Os registros serão implantados da seguinte forma:

I – o tipo EM FISCALIZAÇÃO deverá ser implantado pelo Auditor do Tesouro Municipal – ATM ao iniciar a fiscalização na empresa;

II – o tipo FISCALIZADA deverá ser implantado pelo ATM ao concluir a ação fiscal;

III – o tipo CONFISSÃO AUTOMÁTICA será implantado automaticamente pelo sistema, após o registro do processo no TM de confissão de débitos solicitado pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e;

IV – o tipo CONFISSÃO MANUAL deverá ser implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, em decorrência das confissões solicitadas pelos contribuintes e implantadas no TM, por débitos existentes que não foram solicitadas por meio do sistema da NFS-e;

V – Os tipos SUSPENSO e INAPTO serão implantados diretamente pelo sistema da NFS-e, com base na situação do contribuinte no Cadastro Mercantil;

VI – o tipo SOFIN será implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, após análise das NFS-e dos serviços tomados pela Administração Direta em confronto com empenhos;

VII – o tipo PARCELAMENTO SN será implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária após análise das NFS-e das competências que apresentam valores compatíveis com as receitas declaradas e parceladas no SN;

VIII – o tipo DECISÃO JUDICIAL será implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária ou pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis, após recebimento de determinação judicial no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

IX – o tipo EM ORIENTAÇÃO FISCAL deverá ser implantado pelo ATM ao iniciar a fiscalização na sociedade empresária;

X – o tipo ESPECIAL deverá ser implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, em decorrência do surgimento de situação descrita no item XIII do art. 2º desta ordem de serviço; e

XI – o tipo TEAF deverá ser implantado pelo ATM após a conclusão da ação fiscal que decidir pela exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

♦ **Parágrafo único.** A Gerência Geral de Tributos Mercantis poderá solicitar o bloqueio em lote das NFS-e confessadas ou objeto de fiscalizações que não foram bloqueadas no sistema.

♦ **Art. 4º** O registro não poderá ser retificado, devendo ser cancelado e efetuado novo registro para a situação em que se encontre o contribuinte.

♦ **Art. 5º** A existência de ocorrência registrada em NFS-e poderá ser consultada no sistema da NFS-e das seguintes formas:

I – na consulta geral, o bloqueio estará destacado na última coluna;

II – as ocorrências de cada contribuinte poderão ser consultadas diretamente no menu da NFS-e por meio da "consulta de ocorrências";

III – o bloqueio poderá ser consultado em cada NFS-e, por meio da funcionalidade "mais informações" da NFS-e, na aba de ocorrências;

IV – outras consultas gerenciais permitem customizar a consulta aos diversos tipos de ocorrências registradas no sistema da NFS-e.

♦ **Parágrafo único.** No arquivo de exportação das notas eletrônicas, deverá constar a indicação do bloqueio em coluna específica.

♦ **Art. 6º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de publicação.

♦ **Art. 7º** Fica revogada a Ordem de Serviço GGTM nº 1, de 9 de março de 2015.

Recife, 23 de dezembro de 2015.

Jonas Bezerra de Melo Júnior

Gerente Geral Tributos Mercantis

### ANEXO ÚNICO OCORRÊNCIAS E AÇÕES BLOQUEADAS

TIPOS	Ações a Serem Bloqueadas (S/N)						
	Alteração Compet.	Cancel. Guia	Cancel. Nota	Emissão Guia	Subst. Nota	Visualiz. Nota	Confissão
EM FISCALIZAÇÃO	N	N	S	N	S	N	N
FISCALIZADO	N	S	S	S	S	N	S
CONFISS. AUTOM. P	N	S	S	S	S	N	S
CONFISS. AUTOM. F	S	S	S	S	S	N	S
CONFISS. MANUAL P	N	S	S	S	S	N	S
CONFISS. MANUAL F	S	S	S	S	S	N	S
EM ORIENT. FISCAL	N	N	N	N	N	N	N
SUSPENSO	N	S	N	N	S	N	S
INAPTO	N	S	S	S	S	S	S
SOFIN	N	N	N	N	N	N	N
ESPECIAL	N	N	N	N	N	S	N

PARCELAMENTO SN	S	S	S	S	S	N	S
TEAF	N	N	S	N	S	N	N
DECISÃO JUDICIAL	N	N	S	S	S	N	N

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO SETRI Nº 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.11.2015)

[Ementa: Dispõe sobre alteração do CADIMO em virtude de decisões judiciais liminares]

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições institucionais, considerando que a implantação de suspensão de exigibilidade, quando efetivada, exige ser reiterada ano a ano para que se cumpra a decisão judicial, e que o Sistema de Tributos Municipais (SFTM) não foi concebido para operacionalizar essa situação de modo automático; considerando que a implantação de suspensão de exigibilidade impede o SFTM de conceder, automaticamente, os benefícios legais por adimplência, acarretando, em consequência, nos lançamentos anuais de IPTU/TLP, o descumprimento da decisão judicial liminar respectiva; considerando que as decisões liminares e sentenças dizem respeito ao exercício em curso e posteriores; considerando o princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, caput, parte final); considerando a necessidade de preservar o Erário frente às reiteradas aplicações de multas cominatórias pelos atrasos no cumprimento de decisões judiciais exaradas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela inoperabilidade do SFTM; resolve:

◆ **Art. 1º** Em cumprimento às liminares judiciais que imponham ao Município do Recife rever a aplicação da Instrução Normativa nº 001/2011 no exercício impugnado judicialmente e seguintes, deverá o Cadastro Imobiliário (CADIMO) ser alterado, retornando o parâmetro referente ao metro quadrado de construção (Vu) ao status anterior à modificação empreendida pela Instrução Normativa impugnada.

◆ **Art. 2º** As revisões de lançamento deverão ser operacionalizadas sobre a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano alterada conforme a decisão judicial liminar.

◆ **Art. 3º** Cessados os efeitos da decisão judicial sem apreciação do mérito da causa:

I – deverão ser lançadas de ofício as diferenças complementares devidas a título de imposto predial e territorial urbano; e

II – deverão os parâmetros cadastrais do imóvel retornar à situação anterior à concessão da liminar.

◆ **Art. 4º** Verificado, no último ano do prazo decadencial a que se refere o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, pendência de trânsito em julgado da decisão judicial liminar, proceder-se-á ao lançamento complementar do tributo devido.

◆ **Parágrafo único.** O lançamento complementar referido no caput deste artigo deverá registrar os créditos tributários respectivos na situação de "exigibilidade suspensa".

◆ **Art. 5º** Os controles necessários ao acompanhamento dos créditos tributários objeto desta Ordem de Serviço serão implementados pela Unidade de Tributos Imobiliários.

◆ **Art. 6º** Essa Ordem de Serviço entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Prosperino Sarubbi Neto

Secretário Executivo de Tributação

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.08.2015)

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para exclusão por ação fiscal de contribuintes do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01.07.2007 – Simples Nacional.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para exclusão de contribuintes do Simples Nacional por ação fiscal, resolve:

- ▶ Revogada pelo artigo 7º da Ordem de Serviço GGTM nº 4, de 23 de dezembro de 2015.
- ▶ Redação original:
  - “Art. 1º O Auditor do Tesouro Municipal – ATM que no curso da Ação Fiscal verifique que o contribuinte optante do Regime do Simples Nacional esteja enquadrado em uma das situações excludentes do Regime, conforme estabelecido no Anexo I, deverá providenciar o Termo de Exclusão por Ação Fiscal – TEAF.”
  - “Art. 2º O TEAF, conforme modelo constante do Anexo 2, será elaborado em duas vias contendo os seguintes elementos:”
    - “I – denominação "Termo de Exclusão por Ação Fiscal – TEAF";”
    - “II – numeração do processo PPCA assunto 0877;”
    - “III – qualificação do Contribuinte;”
    - “IV – os motivos da exclusão, com os enquadramentos legais;”
    - “V – a descrição minuciosa dos fatos;”
    - “VI – os efeitos da exclusão;”
    - “VII – a assinatura do Gerente da Gerência Geral de Tributos Mercantis – GGTM;”
    - “VIII – a ciência do ATM que efetuará a entrega de uma via ao contribuinte;”
    - “IX – a ciência do contribuinte, nos termos do art. 183 da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991.”
  - “§ 1º O número do processo administrativo, Assunto 0877, será obtido na Divisão de Programação de Controle da Fiscalização – DIPROG.”
  - “§ 2º O contribuinte, por intermédio de um dos sócios da sociedade empresária, empresário individual ou representante legal por procuração, deverá tomar a ciência do TEAF;”
  - “§ 3º O TEAF, após a ciência descrita no item "IX" previsto no caput deste artigo, deve ser enviado DIPROG que providenciará a capa de processo modelo PPCA.”
  - “Art. 3º O contribuinte deve ser orientado sobre seu direito à ampla defesa, e que poderá interpor Impugnação contra o Termo de Exclusão por Ação Fiscal, por meio de processo administrativo, assunto 0883, nos locais de atendimento da Prefeitura do Recife.”
  - “Art. 4º O TEAF será mantido na DIPROG até o 30º (trigésimo) dia a contar da data de ciência pelo contribuinte. Em não havendo impugnação, será encaminhado para Assistência do Simples Nacional para efetivar a exclusão no portal do SN. Se ocorrer a impugnação, o processo do TEAF deverá anexado ao processo de impugnação, para encaminhamento ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF para fins de julgamento, nos termos estabelecidos na legislação vigente.”
  - “Parágrafo único. Após a decisão terminativa emitida pelo CAF, o processo do TEAF e da Impugnação deverão ser encaminhados à Unidade de Fiscalização Tributária – UFT para as providências pertinentes.”
  - “Art. 5º A UFT encaminhará o processo para arquivo, após efetivação das providências no portal do SN.”
  - “Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de impugnação do sujeito passivo, após a decisão do CAF, o processo será encaminhado a UFT para conhecimento e arquivo.”
  - “Art. 6º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de publicação.”

“Recife, 20 de agosto de 2015.

Jonas Bezerra de Melo Junior

Gerente Geral de Tributos Mercantis

### ANEXO 1 MOTIVOS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E SEUS EFEITOS

MOTIVO	DATA/EFEITO
Excesso de receita bruta no ano calendário de início de atividades – acima de 20% do limite.	Desde o início de atividade.
Excesso de receita bruta no ano calendário de início de atividades – até 20% do limite.	1º janeiro do ano calendário subsequente ao do excesso.
Excesso de receita bruta fora do ano calendário de início de atividades.	1º janeiro do ano calendário subsequente ao do excesso



Existência de Débitos com o INSS, ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	1º janeiro do ano calendário subsequente ao da ciência da exclusão. Observado o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15.
Empresa constituída sob a forma de sociedade por ações.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa constituída sob a forma de cooperativa.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa com Atividade econômica vedada.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa com Sócio domiciliado no exterior.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa que participa do capital de outra pessoa jurídica.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa cujo Titular ou sócio tenha participação superior a 10% no capital de outra PJ, não beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa de cujo capital participa pessoa física inscrita como empresário, ou seja sócia de outra empresa beneficiada pela LC nº 123, tendo a RB global ultrapassado o limite.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa cujo Sócio ou titular é administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um do limite do SN.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Empresa resultante ou remanescente de cisão ocorrida nos últimos cinco anos.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa incorria em vedação.	A partir do mês da opção.
Declaração inverídica prestada no momento da opção.	A partir do mês da opção.
Ausência de inscrição ou com irregularidades em cadastro fiscal federal, estadual ou municipal, quando exigível.	1º janeiro do ano calendário subsequente ao da ciência da exclusão.
Observado o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15	
Empresa ofereceu embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguinte.
Empresa ofereceu resistência à fiscalização, caracterizado pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Empresa cuja constituição ocorreu por interpostas pessoas.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada.

	Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Empresa declarada inapta na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Constatação durante ano-calendário que o valor de despesas pagas supera em 20% ao valor de ingresso de receitas no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Constatação durante ano-calendário que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% do ingresso de receitas no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	A partir do próprio mês em que incorridas. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Descumprimento reiterada da obrigação de emitir documento fiscal.	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.
Omitir de forma reiterada a folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.	A partir do próprio mês em que constatada a prática reiterada. Efeito nos 3 anos-calendários seguintes.

**ANEXO 2**  
**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL**

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR AÇÃO FISCAL**

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e modificações)

Termo de exclusão nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Razão \_\_\_\_\_ Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ Inscrição \_\_\_\_\_ Municipal: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Nos termos do art. 28 a 32 da LC 123/06 e das disposições da Resolução CGSN nº 94/11 fica o contribuinte acima identificado NOTIFICADO de sua EXCLUSÃO DE OFÍCIO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O contribuinte tem direito à impugnação deste termo no prazo de 30 dias a contar da ciência. A partir deste prazo, caso não ocorra impugnação, ou em caso de impugnação, após decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, a exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, nos termos do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, por incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões) que impede(m) a sua permanência neste regime:

1. Dos motivos da exclusão de ofício:

a) Pela falta de escrituração contábil: art. 29, VIII, § 2º da LC 123/06;

b) Pela falta de emissão de NFS: art. 29, XI, § 2º da LC 123/06;

c) Pela não comunicação de exclusão obrigatória por incorrer no excesso de receita bruta no ano calendário, nos termos do art. 30, III, a, da LC 123/06;

2. Da descrição dos fatos:

O \_\_\_\_\_ contribuinte \_\_\_\_\_ prestou \_\_\_\_\_ serviços \_\_\_\_\_ de

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

3. Dos efeitos:

Nos termos do art. 76 da Resolução CGSN no 94/11, fica o contribuinte excluído do Simples Nacional com data efeito a partir de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. (observar a data do efeito, conforme a descrição do fato).

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência, apresentar IMPUGNAÇÃO a este Termo, dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e protocolada no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, no prédio anexo do edifício sede da Prefeitura do Recife, no Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife.

Recife, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Jonas Bezerra de Melo Junior

ATM – Mat. 36.982-8

Gerente Geral de Tributos Mercantis

Para constar, fiz entrega do presente Termo, ficando uma via em poder do contribuinte.

\_\_\_\_\_

Nome do representante do estabelecimento

\_\_\_\_\_

Nº CPF ou Identidade

\_\_\_\_\_

Ass. do representante acima identificado

Recife, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Auditor do Tesouro Municipal

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.03.2015)

Ementa: Dispõe sobre a apreciação e solução dos processos eletrônicos de impugnação contra exclusão do Simples Nacional.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de reincluir no regime do Simples Nacional as empresas que solucionaram suas pendências nos prazos estipulados pela Portaria SEFIN nº 3, de 3 de janeiro de 2015; considerando a necessidade de modificação na malha dos processos eletrônicos para adequá-la às necessidades do Conselho Administrativo Fiscal – CAF;

considerando que a demora na análise dos processos e consequente não reinclusão no regime simplificado poderia acarretar graves prejuízos aos contribuintes; resolve:

- ♦ **Art. 1º** Os processos eletrônicos de impugnação contra exclusão do Simples Nacional – SN, ainda pendentes, que se encontram no ambiente eletrônico ÁGILES, serão redirecionados para a Unidade de Tributos Mercantis – UTM.
- ♦ **Art. 2º** A UTM efetuará a distribuição dos processos a Auditores do Tesouro Municipal – ATM lotados em unidades da Gerência Geral de Tributos Mercantis – GGTM.
- ♦ **Art. 3º** O ATM que receber o processo eletrônico, o analisará considerando os termos estabelecidos na Portaria SEFIN nº 3, de 3 de janeiro de 2015.
- ♦ **Parágrafo único.** O processo que estiver em conformidade com a portaria acima será deferido no ambiente eletrônico ÁGILES, e o ATM providenciará a regularização do contribuinte no portal do SN.
- ♦ **Art. 4º** O processo cujo pedido de reinclusão no SN tenha sido indeferido, deverá ser encaminhado ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, para julgamento.
- ♦ **Art. 5º** Os casos omissos serão resolvidos pela Gerência Geral de Tributos Mercantis.
- ♦ **Art. 6º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de março de 2015.  
Prosperino Sarubbi Neto  
Gerente Geral Tributos Mercantis

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.03.2015)

Ementa: Dispõe sobre a utilização da funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos na funcionalidade de registro de ocorrências no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, resolve:

- ▶ Revogada pelo artigo 7º da Ordem de Serviço GGTM nº 3, de 23 de dezembro de 2015.
- ▶ Redação original:
  - “Art. 1º A funcionalidade de registro de ocorrências tem o objetivo de permitir implantar bloqueios e/ou informações no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme a situação em que se enquadre o contribuinte.”
  - “Art. 2º Os tipos de registros disponíveis são os seguintes:”
    - “I – EM FISCALIZAÇÃO: empresa em ação fiscal que não esteja sob benefício da 1ª (primeira) fiscalização ou orientação intensiva;”
    - “II – FISCALIZADA: empresa com ação fiscal concluída;”
    - “III – CONFISSÃO AUTOMÁTICA: confissão solicitada pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e, relativamente a ISS Próprio ou ISS Fonte;”
    - “IV – CONFISSÃO MANUAL: implantação no sistema do acervo de confissões realizadas pelos contribuintes no TM e correspondentes às notas em aberto no sistema, relativamente a ISS Próprio ou ISS Fonte;”
    - “V – SUSPENSO: contribuinte em situação cadastral "SUSPENSO";”
    - “VI – INAPTO: contribuinte em situação cadastral "INAPTO", e em local ignorado; “
    - “VII – SOFIN: notas emitidas para serviços prestados à administração direta municipal, pagas através de empenhos emitidos pelo SOFIN; e “
    - “VIII – PARCELAMENTO SN: contribuinte do Simples Nacional -SN que teve parcelamento na Receita Federal do Brasil de períodos de apuração em que ocorreram emissão de NFS-e.”
  - “Parágrafo único. Cada registro implica em bloqueios de ações no sistema da NFS-e, conforme tabela constante no anexo.”
  - “Art. 3º Os registros serão implantados da seguinte forma:”
    - “I – o tipo EM FISCALIZAÇÃO, deverá ser implantado pelo Auditor do Tesouro Municipal – ATM ao iniciar a fiscalização na empresa;”
    - “II – o tipo FISCALIZADA, deverá ser implantado pelo ATM ao concluir a ação fiscal;”
    - “III – o tipo CONFISSÃO AUTOMÁTICA, será implantado automaticamente pelo sistema, após o registro do processo no TM de confissão de débitos solicitado pelo contribuinte diretamente no sistema da NFS-e;”
    - “IV – o tipo CONFISSÃO MANUAL, deverá ser implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos

Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, em decorrência das confissões solicitadas pelos contribuintes e implantadas no TM, por débitos existentes que não foram solicitadas por meio do sistema da NFS-e;”

“V – os tipos SUSPENSO e INAPTO serão implantados diretamente pelo sistema da NFS-e, com base na situação do contribuinte no Cadastro Mercantil; e”

“VI – o tipo SOFIN será implantado por ATM designado pelo Gestor da Unidade de Tributos Mercantis ou pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária, após análise das NFS-e dos serviços tomados pela Administração Direta em confronto com empenhos.”

“VII – o tipo PARCELAMENTO SN será implantado por ATM designado pelo Gestor após análise das NFS-e das competências que apresentam valores compatíveis com as receitas declaradas e parceladas no SN.”

“Parágrafo único. A Gerência Geral de Tributos Mercantis poderá solicitar o bloqueio em lote das NFS-e confessadas ou objeto de fiscalizações que não foram bloqueadas no sistema.”

“Art. 4º O registro não poderá ser retificado, devendo ser cancelado e efetuado novo registro para a situação em que se encontre o contribuinte.”

“Art. 5º A existência de ocorrência registrada em NFS-e poderá ser consultada no sistema da NFS-e das seguintes formas:”

“I – na consulta geral o bloqueio estará destacado na última coluna;”

“II – as ocorrências de cada contribuinte poderão ser consultadas diretamente no menu da NFS-e por meio da "consulta de ocorrências";”

“III – o bloqueio poderá ser consultado em cada NFS-e, por meio da funcionalidade "mais informações" da NFS-e, na aba de ocorrências;”

“IV – outras consultas gerenciais permitem customizar a consulta aos diversos tipos de ocorrências registrados no sistema da NFS-e.”

“Parágrafo único. No arquivo de exportação das notas eletrônicas deverá constar a indicação do bloqueio em coluna específica.”

“Art. 6º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de publicação.”

Recife, 9 de março de 2015.  
Prosperino Sarubbi Neto  
Gerente Geral Tributos Mercantis

#### ANEXO ÚNICO OCORRÊNCIAS E AÇÕES BLOQUEADAS

TIPOS	Ações a Serem Bloqueadas (S/N)						
	Alt. Comp. Guia Fonte	Cancel. Guia	Cancel. Nota	Emissão Guia	Subst. Nota	Visualiz. Nota	Confissão
EM FISCALIZAÇÃO	N	S	N	S	N	N	N
FISCALIZADO	S	S	S	S	N	S	S
CONFISS. AUTOM. P	N	S	S	S	S	N	S
CONFISS. AUTOM. F	S	S	S	S	S	N	S
CONFISS. MANUAL P	N	S	S	S	S	N	S
CONFISS. MANUAL F	S	S	S	S	S	S	S
EM ORIENT. FISCAL	N	N	N	N	N	N	S
SUSPENSO	N	S	N	S	N	N	S
INAPTO	N	S	N	S	N	N	S
SOFIN	N	N	N	N	N	N	S
ESPECIAL	N	N	N	N	S	N	S
PARCELAMENTO SN	S	S	S	S	S	N	S

#### ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.02.2015)

Ementa: Delega a Auditores do Tesouro Municipal, lotados na Gerência de Tributos Imobiliários, atribuição para reconhecimento de imunidade recíproca.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; resolve:

♦ **Art. 1º** Delegar, nos termos do art. 3º da Portaria Secretária de Finanças nº 53, de 8 de abril de 2011, a atribuição para o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, relativa a impostos imobiliários, aos Auditores do Tesouro Municipal abaixo relacionados:

Matrícula	Nome do Servidor
25.736-1	Maria Lucia de Amorim Pontual
36.880-3	Roberval Rocha Ferreira Filho
36.908-2	Luiz Alexandrino de Oliveira Junior
36.911-6	Ivson José Caldas de Araújo
37.260-1	Jamy Bezerra de Albuquerque Junior
38.578-0	Paulo Sergio de Sá Góes
38.819-0	Josué Monte Buarque
38.889-9	Tercio Florentino Rodrigues
40.179-9	Genita Ribeiro Gonçalves Antonino
63.722-6	Manfredo de Andrade Sarda Junior
40.192-8	Luís Antônio de Oliveira Silva
37.255-9	Margarida Maria Pessoa Campello
71.144-1	Rayssa Mascarenhas Pinto

♦ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de janeiro de 2015.  
Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança.

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO UTM Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.06.2014)

Ementa: Dispõe sobre as regras para a análise dos processos administrativos no âmbito da Unidade de Tributos Mercantis.

O Gestor da Unidade de Tributos Mercantis – UTM, considerando a necessidade de otimizar o fluxo dos processos que tramitam na Unidade, resolve:

♦ **Art. 1º** A análise e decisão de processos de competência da UTM poderão ser realizados por qualquer auditor lotado na Unidade, sem necessidade de revisão ou análise do gestor.

♦ **Art. 2º** Ficam delegados aos auditores lotados na UTM poderes relativos à decisão dos processos de competência dessa Unidade.

♦ **Art. 3º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de junho de 2014.  
Jonas Bezerra de Melo Júnior  
Gestor da Unidade de Tributos Mercantis

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO SETRI Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.04.2014)

Ementa: Dispõe acerca das regras relacionadas ao atendimento público prestado ao cidadão no âmbito da Secretaria de Finanças.

O Secretário Executivo da Tributação, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 45 do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto nº 11.852, de 18 de março de 1981, considerando a necessidade de padronizar e simplificar os formulários disponibilizados para os contribuintes

da Secretaria de Finanças; considerando a necessidade de estabelecer normas relacionadas ao atendimento ao público no âmbito da Secretaria de Finanças; resolve::

♦ **Art. 1º** A criação ou a alteração de formulários será coordenada pelas Gerências Gerais, que deverão observar as seguintes diretrizes:

I – os formulários deverão ser padronizados no âmbito da Secretaria Executiva de Tributação, facilitando o entendimento por parte do contribuinte e a manutenção dos documentos pelas Unidades responsáveis;

II – o nome do formulário deverá ser claro, de modo a não gerar qualquer dúvida quanto à sua natureza;

III – os campos do formulário deverão solicitar informações que sejam essenciais e diretamente relacionadas com a demanda a que ele se destina, e devem ser agrupados por similaridade, para facilitar o entendimento e o preenchimento;

IV – sempre que possível, os formulários utilizarão campos pré-impressos, onde a escolha do texto será feita pela marcação de um sinal (X);

V – o formulário utilizará uma linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, facilitando o preenchimento por parte do contribuinte;

VI – sempre que possível, os formulários obedecerão às especificações contidas nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

♦ **Art. 2º** Os órgãos de atendimento ao público observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:

I – presunção de boa-fé;

II – compartilhamento de informações;

III – atuação integrada e sistêmica na expedição de certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV – racionalização de métodos e de procedimentos de controle;

V – eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI – aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

♦ **Art. 3º** Os órgãos que necessitem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração tributária municipal deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

♦ **§ 1º** Excluem-se da aplicação do disposto no caput situações expressamente previstas em lei.

♦ **§ 2º** Quando não for possível a obtenção de documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

♦ **§ 3º** As certidões ou outros documentos que contenham informações sigilosas do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa.

♦ **Art. 4º** No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos observarão as seguintes práticas:

I – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos;

II – vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

♦ **§ 1º** Na ocorrência da hipótese referida no inciso II, os serviços de protocolo e de atendimento deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

♦ **§ 2º** Ocorrendo a recusa ou o impedimento por parte do contribuinte em suprir de imediato a documentação necessária para a correta abertura do processo, os setores de atendimento poderão indeferir liminarmente o pleito, relatando o ocorrido, ou colocar o processo em exigência.

♦ **§ 3º** Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

- ♦§ 4º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.
- ♦§ 5º Em caso de falha dos setores de protocolo na conferência da documentação, o setor receptor do processo deverá colocar este em exigência e comunicar o fato aos primeiros, para sanar a pendência.
- ♦Art. 5º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- ♦Art. 6º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou entidade e o interessado poderá, conforme o caso, ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo.
- ♦Art. 7º Todas as Gerências, Unidades, Divisões, Setores, Assistências ou áreas existentes na Secretaria Executiva de Tributação deverão manter atualizadas as informações referentes aos respectivos assuntos relacionados a cada local, tais como denominações, documentação necessária, prazos processuais, passos da tramitação de cada assunto e os dados cadastrais dos setores, visando a facilitar o entendimento por parte dos públicos interno e externo desta Secretaria.
- ♦Art. 8º O controle dos processos será diário com o objetivo de cumprir os prazos estabelecidos por cada Unidade e o bom atendimento ao cidadão.
- ♦Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.
- ♦Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.
- ♦§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.
- ♦§ 2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e obrigatoriamente dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.
- ♦Art. 11. Os órgãos de atendimento ao público poderão aplicar periodicamente pesquisa de satisfação junto aos usuários de seus serviços e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados.
- ♦Art. 12. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de abril de 2014.  
Márcio Gustavo T. G. de Carvalho  
Secretário Executivo da Tributação

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 3, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.11.2013)

Ementa: Dispõe sobre as regras para a quitação do ISS retido na fonte constante das notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas para os órgãos da administração direta do Município do Recife.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando que a retenção do ISS realizada pelos diversos órgãos da administração direta ocorre por meio do Sistema Orçamentário e Financeiro – SOFIN, via empenho, sem a emissão de qualquer documento de arrecadação; considerando que o SOFIN não se comunica com o sistema de NFS-e, o que impede o repasse das informações acerca do recolhimento do ISS retido para a base do sistema de notas fiscais eletrônicas; considerando que a falta de quitação do ISS no sistema de notas fiscais eletrônicas gera um passivo fictício de ISS a receber, distorcendo os valores relativos à arrecadação desse



imposto; considerando que, a partir de 2013, na liquidação do empenho passou a ficar registrado o número do documento fiscal; resolve:

♦ **Art. 1º** Esta ordem de serviços tem por objetivo definir as regras para a quitação do ISS retido na fonte constante das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas para os órgãos da administração direta do Município do Recife referentes aos empenhos emitidos a partir do exercício de 2013.

♦ **Art. 2º** Será extraída do sistema SOFIN WEB a relação dos empenhos, para os quais conste informação sobre ISS retido na fonte.

♦ **§ 1º** Para cada empenho serão disponibilizadas as seguintes informações: órgão, número e parcela do empenho, data de emissão, valor empenhado, valor pago, data de pagamento, valor do ISS retido, tipo e número do documento hábil, complemento do documento hábil e CNPJ do credor.

♦ **§ 2º** A relação constante do caput será gravada em um arquivo a ser armazenado no diretório \\Servidor\_gft\gft\_servidor\Quitacao\_ISS\_NFSe\_adm\_direta.

♦ **§ 3º** Do arquivo, serão selecionados apenas os empenhos emitidos pelos órgãos da administração direta do Município do Recife para os contribuintes emissores de NFS-e.

♦ **Art. 3º** Para a quitação do ISS retido na fonte serão observados os seguintes requisitos:

a) o valor da NFS-e emitida pelo credor deverá coincidir com o valor empenhado;

b) o valor do ISS retido, constante no empenho, deverá ser igual ou maior ao valor de ISS destacado na NFS-e;

c) o CNPJ do tomador do serviço, constante na NFS-e, deverá ser o do Município do Recife (10.565.000/0001-92).

♦ **Art. 4º** A quitação ocorrerá observando as seguintes condições e obedecida a seguinte ordem:

I – quando for possível localizar NFS-e emitida pelo credor com base nas informações contidas nos campos "número do documento hábil" ou "complemento do documento hábil";

II – quando for possível localizar, com base nas informações contidas em outros campos do empenho, uma única NFS-e emitida pelo credor;

III – quando for possível, com base na indicação do órgão competente, localizar a NFS-e emitida pelo credor.

♦ **Art. 5º** A quitação do ISS, no sistema NFS-e, estará vinculada a um processo administrativo com código de assunto 0875.

♦ **§ 1º** O processo será instruído com a relação das NFS-e e os respectivos empenhos, cujos ISS foram quitados.

♦ **§ 2º** Deverá constar no processo a identificação do arquivo disponibilizado pelo sistema SOFIN WEB que serviu de base para quitação das NFS-e.

♦ **Art. 6º** As NFS-e relacionadas a uma mesma competência poderão ser quitadas pela mesma guia de pagamento.

♦ **§ 1º** A data de quitação corresponderá à data de pagamento da NFS-e mais recentemente paga dentre aquelas constantes na guia.

♦ **§ 2º** O campo "Valor do Pagamento" corresponderá à soma do valor do ISS destacado nas NFS-e que compõem a respectiva guia.

♦ **Art. 7º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.10.2013.

Recife, 19 de novembro de 2013.  
Prosperino Sarubbi  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

♦ **ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 2, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.10.2013)

Ementa: Delega a competência para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência Geral de Tributos Mercantis.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a previsão constante no § 2º do art. 200 do CTM, com redação dada pela Lei 17.904/2013, resolve:

♦ **Art. 1º** Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados nas unidades gestoras subordinadas à Gerência Geral de Tributos Mercantis a competência atribuída a esta Gerência Geral para decidir os pedidos de restituição.

♦ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 5 de novembro de 2013.  
Prosperino Sarubbi  
Gerente Geral de Tributos Mercantis

### ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 5, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.10.2013)

Ementa: Delega a competência para decidir os pedidos de restituição no âmbito da Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a previsão constante no § 2º do art. 200 do CTM, com redação dada pela Lei 17.904/2013, resolve:

♦ **Art. 1º** Delegar aos Auditores do Tesouro Municipal lotados nas unidades gestoras subordinadas à Gerência de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança a competência atribuída a esta Gerência Geral para decidir os pedidos de restituição.

♦ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de outubro de 2013.  
Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança.

### ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTM Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.08.2013)

Ementa: Determina o descarte de processos para reciclagem.

O Gerente Geral de Tributos Mercantis, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando a exiguidade de espaço para a guarda de documentos e processos administrativos localizados no Arquivo Geral; considerando o baixo índice de consultas a esses documentos e aos processos administrativos; considerando a disponibilidade de registro, nos diversos sistemas informatizados da Prefeitura, de grande parte das informações contidas nos processos administrativos; considerando a autorização contida no Parecer 045/2013 da Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças; resolve:

♦ **Art. 1º** Determinar que os processos administrativos armazenados nas dependências do Arquivo Geral desta Prefeitura que atendam aos requisitos listados no anexo I desta Ordem de Serviço sejam disponibilizados para reciclagem.

♦ **Art. 1º** Determinar que os processos administrativos referidos no artigo anterior sejam transferidos para o Arquivo Geral e colocados na situação "RECICLADOS OS GGTM 001/2013" no sistema PLANO PADRÃO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA – PPCA.

♦ **Art. 1º** Determinar que os processos administrativos de ALVARÁ, código PPCA 0108, só poderão ser reciclados mediante Ordem de Serviço específica emitida pelo gestor da Unidade de Tributos Mercantis.

Recife, 21 de agosto de 2013.

Prosperino Sarubbi

Gerente Geral de Tributos Mercantis

### ANEXO I – REQUISITOS DOS PROCESSOS PARA RECICLAGEM

CÓDIGO PPCA	DESCRIÇÃO NO PPCA	DATA LIMITE PARA RECICLAR
0680	ALTERAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURIDICA	31.12.2006
0752	APROVAÇÃO MODELO ESP N.F.S. OU L.P.S.	31.12.2006
6702	AUT/P/APOSIÇÃO DE CARIMBO NAS NFS	31.12.2006
1406	AUTORIZAÇÃO REG. ESP. EMISSÃO ESCT. NFS.	31.12.2006
6701	AUT/PARA E.C.F.-EMISSOR DE CUPOM FISCAL	31.12.2006
7820	CANC. DE DÉBITO PF (POBRE) MERCANTIL	31.12.2006
0710	BAIXA DE COLETA MERCANTIL P/ FÍSICA	31.12.2006
0426	BAIXA DE COLETA MERCANTIL P/JURIDICA	31.12.2006
1708	BAIXA DE MAQUINAS E AFINS	31.12.2006
7919	CANC DE DÉBITO PRESCRITO MERCANTIL	31.12.2006
1350	AUTORIZAÇÃO REG. ESP. EMI. ESCRIT. LIVRO	31.12.2006
8966	CAD. P/ FUNC. EM BOX DE MERC. PUB. MUN.	31.12.2006
2209	CANCEL. DE CDA MERCANTIL EX OFÍCIO	31.12.2006
7781	CANC. DE LANÇAMENTO MERCANTIL	31.12.2006
0428	CANCEL.DE NOTA FISCAL DE SERV.AVULSA	31.12.2006
4561	CANC AUTORIZ DE IMP DE DOCUM. FISCAIS.	31.12.2006
7919	CANC DE DÉBITO PRESCRITO MERCANTIL	31.12.2006
7749	CANCEL.DE REGIST.EMPRESA PEQUENO PORTE	31.12.2006
0434	CERTIDÃO NARRATIVA MERCANTIL	31.12.2006
7757	COMUNICAÇÃO DE QUEBRA SEQUENCIA N.F.S.	31.12.2006
6703	CRED.DE GRÁFICA DE OUTROS MUNICÍPIOS	31.12.2006
3158	DENÚNCIA	31.12.2006
0868	EXTRAVIO DE LIVRO/N. F. SERVIÇO	31.12.2006
0280	INSCRIÇÃO DE FIRMA S/AUTORIZ. DA DIRCON	31.12.2006
3239	MUDANÇA DE END. CONTRIB. CADAST. MERCANTIL	31.12.2006
7196	RECADASTRAMENTO MERCANTIL P/ JURIDICA	31.12.2006
6831	RECADASTRAMENTO MERCANTIL P/FÍSICA	31.12.2006
9857	RECONHECIMENTO DE MICRO-EMPRESA	31.12.2006
1881	REGISTRO EMPRESA PEQUENO PORTE	31.12.2006
4871	RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO MERCANTIL	31.12.2006
0009	RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO MERCANTIL	31.12.2006
8460	REIMPLANTE DE INSCRIÇÃO MERCANTIL	31.12.2006
7714	RESTITUIÇÃO CIM PESSOA JURIDICA	31.12.2006
1102	RESTITUIÇÃO MERCANTIL PESSOA FÍSICA	31.12.2006
7722	RESTITUIÇÃO MERCANTIL PESSOA JURIDICA	31.12.2006
8150	RETIFICAÇÃO DE MAQUINAS E AFINS	31.12.2006
0441	REVISÃO EX OFÍCIO MERCANTIL	31.12.2006
0013	SUSPENSÃO PESSOA FÍSICA	31.12.2006
0044	UTILIZAÇÃO DE DOC.FISCAL S/AUT.DA PR	31.12.2006

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO SETRI Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.04.2013)

Ementa: Dispõe acerca da atualização do "Cadastro de Pessoas".

O Secretário Executivo de Tributação, no uso de suas atribuições; considerando a existência da funcionalidade "Cadastro de Pessoas", intrínseca ao Sistema de Cadastro Mercantil; considerando a necessidade de ampliar a inclusão dos contribuintes no "Cadastro de Pessoas", bem como atualizar as informações de telefones e e-mails, com a finalidade de aprimorar as atividades de atendimento e cobrança, resolve:

♦ **Art. 1º** A inclusão de contribuintes no cadastro de pessoas, bem como a atualização dos respectivos dados cadastrais, deverá ser feita sempre que se verificar divergência ou omissão destas informações, em especial:

I – quando da abertura de processos no edifício-sede ou nos pontos de atendimento remotos;

II – por ocasião dos contatos telefônicos;

III – quando do comparecimento do contribuinte às unidades de atendimento.

♦ **Art. 2º** As Unidades subordinadas a esta Secretaria Executiva deverão rever os formulários utilizados com a finalidade de disponibilizar os campos necessários para inclusão de telefones e e-mails.

♦ **Art. 3º** Cada Unidade que atue no atendimento ao contribuinte deverá treinar os seus servidores na funcionalidade específica do Cadastro de Pessoas.

♦ **Art. 4º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de abril de 2013.  
Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho  
Secretário Executivo de Tributação

## ◆ ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.04.2013)

Ementa: Delega a Auditores do Tesouro Municipal, lotados na Gerência de Tributos Imobiliários, atribuição para reconhecimento de imunidade recíproca.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; resolve:

♦ **Art. 1º** Delegar, nos termos do art. 3º da Portaria Secretaria de Finanças nº 53, de 8 de abril de 2011, a atribuição para o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, relativa a impostos imobiliários, aos Auditores do Tesouro Municipal abaixo relacionados:

Matrícula	Nome do Servidor
25.736-1	Maria Lucia de Amorim Pontual
36.880-3	Roberval Rocha Ferreira Filho
36.908-2	Luiz Alexandrino de Oliveira Junior
36.911-6	Ivson José Caldas de Araújo
37.260-1	Jamy Bezerra de Albuquerque Junior
38.578-0	Paulo Sergio de Sá Góes
38.819-0	Josué Monte Buarque
38.823-9	Almerinda Maria Reis Braga
38.889-9	Tercio Florentino Rodrigues
40.179-9	Genita Ribeiro Gonçalves Antonino
63.704-4	Fernando Ribeiro da Cunha
63.722-6	Manfredo de Andrade Sarda Junior

♦ **Art. 2º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de abril de 2013.  
Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança.

## ◆ **ORDEM DE SERVIÇO GGTIAC Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2013.**

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.04.2013)

Ementa: Dispõe sobre o tratamento cadastral e tributário a ser dado às inscrições imobiliárias de imóveis não localizados e imóveis situados em área de ocupação desordenada.

O Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III, art. 45, do Regulamento Geral da Secretaria de Finanças, instituído pelo Decreto 11.852, de 18 de março de 1981, e suas modificações posteriores; considerando que o Cadastro Imobiliário Municipal – CADIMO deve ser atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse, ao uso, ou às características físicas do imóvel, conforme determina o art. 36 da Lei 15.563/91, Código Tributário Municipal – CTM; considerando que o registro de alterações no CADIMO deve ser promovido de ofício, conforme determina o art. 35, § 2º, VIII, do CTM; considerando que o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa havendo determinação legal ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, conforme determina os incs. I e VIII do art. 149 da Lei 5.176/66, Código Tributário Nacional, resolve:

♦ **Art. 1º** O imóvel cujos limites e confrontações tenham sido descaracterizados por estar situado em área de ocupação desordenada deve ter a sua inscrição imobiliária excluída do CADIMO.

♦ **Parágrafo único.** Entende-se por área de ocupação desordenada aquela utilizada predominantemente para fins de moradia, inserida em parcelamentos informais ou irregulares, localizados em terrenos urbanos públicos ou privados, em que não seja possível delimitar precisamente as confrontações de cada ocupação singular.

♦ **Art. 2º** O imóvel cujos dados cadastrais não possibilitem identificar sua localização física deve ter a sua inscrição imobiliária excluída do CADIMO.

♦ **Art. 3º** Os lançamentos tributários originados dos imóveis que se encontram nas situações tipificadas nesta Ordem de Serviço devem ser anulados e, em consequência, devem ser emitidos os respectivos ofícios de desistência de executivo fiscal para encaminhamento à Procuradoria Fiscal do Município.

♦ **Art. 4º** As atualizações necessárias ao recadastramento dos imóveis porventura edificados nessas áreas submetem-se a critérios de prioridade e de conveniência do serviço da Gerência de Tributos Imobiliários, a quem compete programar, executar e controlar as atividades e procedimentos técnicos necessários aos registros cadastrais, conforme dispõe o art. 28, inciso I, do Decreto Municipal nº 14.408, de 23 de setembro de 1988.

♦ **Art. 5º** Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de abril de 2013.  
Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho  
Gerente Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança